UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

WELLITON VOLPATO

PRESSUPOSTOS DA RESISTÊNCIA AOS TRIBUTOS NO BRASIL
O JEITINHO BRASILEIRO DE NÃO PAGAR IMPOSTOS

CRICIUMA/SC 2015

WELLITON VOLPATO

PRESSUPOSTOS DA RESISTÊNCIA AOS TRIBUTOS NO BRASIL O JEITINHO BRASILEIRO DE NÃO PAGAR IMPOSTOS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Lapolli Conti

CRICIUMA/SC 2015

WELLITON VOLPATO

PRESSUPOSTOS DA RESISTÊNCIA AOS TRIBUTOS NO BRASIL: O JEITINHO BRASILEIRO DE NÃO PAGAR IMPOSTOS.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Administrativo e Tributário.

Criciúma, 06 de Julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luiz Eduardo Lapolli Conti - Mestre - Unesc - Orientador

Prof. Janete Trichês – Mestre - (Unesc)

Prof. Vinícius Garcia - Especialista - (Unesc)

Dedico este projeto as minhas grandes "paixões" – minha esposa Melânia e meu filho Murilo, que são a razão pela qual luto e que dão sentido ao meu viver.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Pai eterno, pelo dom da vida;

Agradeço a Nossa Senhora porque ela sempre atendeu às minhas súplicas;

Agradeço ao meu pai, Cipriano Volpato, pelo exemplo de fé, perseverança e honestidade;

Agradeço à minha mãe, Rosinete Pedroso Volpato, pelo exemplo de fé, humildade e alegria;

Agradeço ao Mestre Conti, pelo apoio e pela confiança recebidos;

Agradeço aos Mestres Professores da Unesc, por que eles me abriram as portas para o conhecimento.

"...mais que uma promessa não cumprida, o ausente crescimento da educação para a cidadania, segundo a qual o cidadão investido do poder de eleger os próprios governantes acabaria por escolher os mais sábios, os mais honestos e os mais esclarecidos dentre os seus concidadãos, pode ser considerado como o efeito da ilusão derivada de uma concepção excessivamente benévola do homem como animal político: o homem persegue o próprio interesse tanto no mercado econômico como no político."

NORBERTO BOBBIO Turim, outubro 1984.

RESUMO

O presente trabalho trata da tênue linha que divide as razões da sonegação aos tributos no Brasil. Se a carga tributária brasileira é realmente alta e isto provoca nos contribuintes a necessidade de sonegar para não sobrecarregar-se de impostos a pagar. Ou se o brasileiro, mesmo com a incidência de uma carga tributária condizente com a nossa situação real, continuaria a sonegar carregado pelo modismo do jeitinho brasileiro. Sopesa a estes questionamentos o problema da falta de transparência do Estado, que sem contribuir num processo de educação fiscal, para uma política de participação efetiva da sociedade, não contribuiria para uma justiça social e fiscal de fato. Outrossim o que entende-se como serviços públicos, que tão necessários e precários, deixariam o contribuinte com a ideia de que o seu "investimento" em impostos, na manutenção social, não estaria sendo bem utilizado. Se a qualidade de serviços públicos, em todas as áreas, mas principalmente de infraestrutura e educação teriam o condão de aumentar o poder econômico do país e melhorar a situação financeira do contribuinte a ponto de estimulá-lo a pagar seus impostos e não sonegar. Finalmente o que se propõem é a discussão quanto a efetivação do estado brasileiro como de Democrático de Direito, a uma, por uma política efetiva do Estado na proteção do contribuinte na discussão politica e de uma participação do brasileiro no exercício pleno de sua cidadania, seja na discussão política seja no exercício de deveres fundamentais, aqui no pagamento de seus tributos.

Palavras-chave: TRIBUTOS. SONEGAÇÃO. JUSTIÇA SOCIAL. IMPOSTÔMETRO. JEITINHO BRASILEIRO.

RESUMEN

Este trabajo se ocupa de la delgada línea que divide las razones para no los impuestos en Brasil. Si la carga tributaria brasileña es muy alto y esto hace que el contribuyente para evadir la necesidad de no sobrecargar de impuestos a pagar. O el de Brasil, incluso con la incidencia de una carga fiscal consistente con nuestra situación real, continúan evadiendo cargado por el capricho de la manera brasileña. Pesa estas preguntas la falta de transparencia del gobierno, sin contribuir a un proceso de educación fiscal, para una participación política efectiva de la sociedad, no contribuiría a una justicia social y fiscal de hecho. Por otra parte lo que se entiende como servicios públicos, que tan necesario y precaria, dejarían el contribuyente con la idea de que su "inversión" en los impuestos, el mantenimiento social, no se está utilizando correctamente. Si la calidad de los servicios públicos en todas las áreas, pero especialmente en la infraestructura y la educación tendría la facultad de aumentar el poder económico del país y mejorar la situación financiera del contribuyente como para animarle a pagar sus impuestos y no evadir. Finalmente lo que se proponen es la discusión acerca de la efectividad del estado brasileño como Democrático de Derecho, una para una política eficaz del Estado en la protección de los contribuyentes en el debate político y la participación de Brasil en pleno ejercicio de su ciudadanía, ya sea en la discusión política es en el ejercicio de los derechos fundamentales aquí en el pago de sus impuestos.

Palabras clave: IMPUESTOS. EVASIÓN. JUSTICIA SOCIAL. IMPOSTÔMETRO. CAMINO DE BRASIL.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BRIC'S Brasil Rússia Índia China e África do Sul

CDC Código de Defesa do Consumidor

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBPT Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

IDH Índice de Desenvolvimento Humano

IPI Imposto sobre Produtos Industrializados

IR Imposto de Renda

ITCMD Imposto Transmissão Causa Mortis e Doações

ITR Imposto Territorial Rural

OCDE Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PIB Produto Interno Bruto

PNEF Programa Nacional de Educação Fiscal

REFIS Programa de Recuperação Fiscal

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A TRIBUTAÇÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL	11
2.1 Os fundamentos da tributação	11
2.2 O poder fiscal	14
2.3 Aspectos históricos da tributação no Brasil	16
3. A RESISTÊNCIA FISCAL NO BRASIL	28
3.1 A elevada carga tributária	28
3.2 A má prestação de serviços públicos	32
3.3 A corrupção e a sonegação fiscal	35
3.4 O modelo de tributação no Brasil	40
3.4.1 O modelo regressivo	42
3.5 Pressupostos culturais	43
3.5.1 O jeitinho brasileiro	45
4. OS CAMINHOS FISCAIS PARA O FORTALECIMENTO DO	BRASIL
SOLIDÁRIO E DEMOCRÁTICO	50
4.1 Justiça fiscal	50
4.1.1 O fortalecimento da solidariedade social	53
4.1.2 O papel da educação fiscal	55
4.2. Sonegômetro e Impostômetro	58
4.2.1 A contribuição da sociedade para a diminuição da sonegação	60
4.2.2 A contribuição do Estado para uma política de participação efe	etiva da
sociedade	63
4.2.2.1 A consolidação do Brasil como Estado Democrático de Direito	64
5. CONCLUSÃO	68
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo identificar alguns aspectos da resistência aos tributos no Brasil, através de um estudo histórico dos tributos e sua relação com as desigualdades sociais. Pretende-se confrontar esta resistência aos tributos com a obrigação tributária imposta a determinados indivíduos em detrimento dos privilégios concedidos pelo Estado a determinadas classes sociais no Brasil.

São frequentes no Brasil a edição de normas tributárias, que vão de encontro à vontade única e exclusiva dos governos. Com o desdenho da vontade popular, o cidadão fica descrente quanto à justiça com que são distribuídos os tributos.

Desde a história do Brasil - Colônia, onde a maioria dos tributos tinha a característica de servir a coroa portuguesa, o brasileiro se vê no direito de intentar contra a carga tributária a ele imposta. Em muitos países, se observa que os tributos são uma forma essencial ao funcionamento do Estado, legitimando-o como um dever cívico de todos os cidadãos.

No Brasil, desde os tempos de colônia, são diversos os mecanismos utilizados pelos cidadãos para burlar o sistema e descaracterizar o pagamento dos tributos. É nesse ínterim que surgem alguns institutos, até hoje veementemente divulgados como a maneira "esperta" de atuar contra o governo e a sede insaciável de tributar.

A atenção devida se infere no papel educador do Estado para a implantação de uma política efetiva de participação do cidadão nas discussões, tratando com maior transparência de decisões que afetam diretamente a sociedade, como a justiça fiscal e os tributos propriamente ditos.

O cidadão também, na compreensão de que há direitos fundamentais e deveres fundamentais, no dever de dar à devida importância a discussão e para utilizar-se dos mecanismos a sua disposição no controle dos serviços públicos. Também no papel de cidadão cumprindo suas obrigações, principalmente no pagamento de seus impostos.

A importância deste estudo é do resgate histórico do jeitinho brasileiro e o que se pretende é mensurar a correlação entre carga tributária e sonegação fiscal.

2. A TRIBUTAÇÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL

2.1 Os fundamentos da tributação

Tributos são, historicamente, uma forma de reverência e obediência ao príncipe. Na bíblia sagrada, são muitas as passagens que relatam a cobrança de tributos. Seja no Velho Testamento ou no Novo Testamento. Uma das formas mais citadas de tributar na bíblia sagrada, em especial no Velho Testamento, é a cobrança do décimo de todo o patrimônio do indivíduo, em sendo conhecido como "dízimo". (BAPTISTA, 2006).

A palavra tributo começou a ser usada já no Velho Testamento, no livro de Moisés, e explica:

Então para o Senhor tomarás o tributo dos homens de guerra, que saíram a esta guerra, de cada quinhentos uma alma, dos homens, e dos bois, e dos jumentos e das ovelhas. Da sua metade o tomareis e o dareis ao sacerdote Eleazar, para oferta alçada ao Senhor. Mas da metade dos filhos de Israel tomarás de cada cinqüenta um, dos homens, dos bois, dos jumentos, e das ovelhas, de todos os animais; e os darás aos levitas que tem cuidado da guarda do tabernáculo do Senhor. [...] E das ovelhas foi o tributo para o Senhor seiscentas e setenta e cinco. E foram os bois trinta e seis mil; e o seu tributo para o Senhor sessenta e um. E houve de almas humanas dezesseis mil; e o seu tributo para o Senhor trinta e duas almas. (BIBLIA, NÚMEROS, 31: 28-30; 37-40).

Já nos relatos do Novo Testamento, numa época de total domínio romano eram cobrados inúmeros tributos, divididos entre o poder do império romano, os sacerdotes e os reis dos povoados conquistados, que agiam como administradores de Roma. (BAPTISTA, 2006).

Épica a passagem de Jesus pelo templo sagrado dos fariseus, e perguntando a ele sobre a cobrança de impostos devidos ao César, esperando que o mesmo caísse em sórdida armadilha:

"Mestre, é lícito dar o tributo a César ou não?"
"Dai, pois, a César o que é de César e a Deus o que é de Deus."(BÍBLIA, MATEUS, 22:21)

É de se considerar que uma das acusações feitas a Jesus para a condenação foi-lhe imputada com relação aos tributos:

"Havemos achado este, pervertendo a nossa nação, proibindo dar o tributo a César..." (BIBLIA, MATEUS, 22:15-22).

A de considerar-se que os fundamentos da tributação são o que o Estado utiliza, ou pelo menos deveria utilizar, para determinar o *quantum debeatur*, qual grau de tributação pode ser submetido aos seus cidadãos.

Dentre os fundamentos que solidificam a atuação estatal no que condiz a instituição e cobrança de tributos cuida-se explanar o que Adam Smith preleciona e define como sendo as bases existências para a justa tributação.

São, portanto, a **equidade**, como em sendo à medida que o Estado deve exigir de cada contribuinte. Sua função precípua é o cuidado para não onerar nem mais, nem menos, mas sim, na justa medida da força individual. (SMITH, 1986, p. 282).

Os súditos de cada Estado devem contribuir o máximo possível para a manutenção do Governo, em proporção a suas respectivas capacidades, isto é, em proporção ao rendimento de que cada um desfruta, sob a proteção do Estado. As despesas de governo, em relação aos indivíduos de uma grande nação, são como despesas de administração em relação aos rendeiros associados de uma grande propriedade, os quais são obrigados a contribuir em proporção aos respectivos interesses que têm na propriedade. É na observância ou não-observância desse princípio que consiste o que se denomina de eqüidade ou falta de equidade da tributação. (SMITH, 1996, p. 282).

Neste sentido, podemos perceber que a equidade é um dos pilares de formação, no Direito Tributário, do princípio da capacidade contributiva, instituto de vital importância na formulação da política fiscal tributária. (SMITH, 1986, p. 282).

Em continuidade, podemos dizer que a **certeza** da ao contribuinte os parâmetros para que saiba o que deve pagar e em que condições. Atualmente, a certeza quanto ao que esta se pagando, de que forma, em que condições, para onde vão os recursos, todas as informações minimamente necessárias ao contribuinte, devem estar previstas em Lei e somente em razão dela se deve tributar. (SMITH, 1996, p.283).

O imposto que cada individuo é obrigado a pagar deve ser fixo e não arbitrário. A data do recolhimento, a forma de recolhimento, a soma a pagar, devem ser claras e evidentes para o contribuinte e para qualquer outra pessoa. Se assim não for, toda pessoa sujeita ao imposto está mais ou menos exposta ao arbítrio do coletor, o qual pode aumentar o imposto para qualquer contribuinte que lhe é odioso ou então extorquir, mediante a ameaça de aumento do imposto, algum presente ou gorjeta para si mesmo. (SMITH, 1996, p. 283).

Nas Leis, o dever de pagar tributos, deve estar vinculado taxativamente ao direito de ser informativo o suficiente, e evitar ao máximo a lacuna de interpretações. (SMITH, 1986, p. 283).

A **conveniência do pagamento** impõe ao sujeito arrecadante o dever de vincular o recolhimento dos tributos ao fator tempo. É natural que o poder fiscal tome o devido cuidado para não cobrar as obrigações tributárias em períodos difíceis de mensurar cobrança-recebimento. (SMITH, 1986, p. 283).

A pergunta que se deve fazer para a cobrança é: qual o melhor momento para receber os tributos? É possível receber com maior certeza em que períodos? E: quando é mais conveniente ao contribuinte?

As obrigações tributárias devem se adequar ao período que evidencie maior certeza no recebimento, sem, é claro, sacrificar o contribuinte, ao passo que este tenha que alterar toda uma rotina para fazer cumprir a obrigação. (SMITH, 1996, p. 283).

Todo imposto deve ser recolhido no momento e da maneira que, com maior probabilidade, forem mais convenientes para o contribuinte. Um imposto sobre o arrendamento da terra ou sobre o aluguel de casas, se cobrado no mesmo período em que se costuma pagar tais arrendamentos ou aluguéis, é recolhido no momento em que, com maior probabilidade, o contribuinte terá facilidade em pagar, ou seja, quando é mais provável que ele tenha com que pagar o imposto.(SMITH, 1996. p. 283).

Os tributos, para que atinjam um fim de justa prestação, devem onerar na medida em que o contribuinte sinta que está pagando somente o que deve, para que os impostos convertam-se em benefícios para toda a sociedade.

Por oportuno, para Smith, o Estado deve cobrar de forma que vincule a arrecadação à manutenção social. É o sentido visado pela **economia do recolhimento**, que avoca o cidadão a pagar proporcionalmente aos benefícios adquiridos pelo convívio em sociedade. (SMITH, 1996, p. 283).

Todo imposto deve ser planejado de tal modo, que retire e conserve fora do bolso das pessoas o mínimo possível, além da soma que ele carreia para os cofres do Estado. (SMITH, 1996, p. 283).

Na concepção jurídica de tributo temos que este é uma prestação pecuniária, devida em favor do Estado, tendo como causa um fato lícito e deve ser previsto em lei. Vem da Lei o dever de esclarecer os fundamentos da criação do tributo, ou melhor, as "hipóteses de incidência". (MACHADO, 2002, p. 57).

À Constituição Federal coube o papel precípuo de delimitar, de modo exaustivo, as hipóteses de incidência em harmonia aos preceitos constitucionais. (MACHADO, 2002, p. 57).

A legitimação do Estado como ente tributário passa pelo princípio da tributação em consonância com a capacidade contributiva, ou seja, com a riqueza de

cada um. Esta medida, que interage com o princípio da igualdade, é a que concede ao Estado o legítimo direito a tributação. É a igualdade de sacrifícios que concebe um ponto culminante aos fundamentos dos tributos. É o papel que cada contribuinte pode desempenhar, na medida de suas forças, para prover o bem maior, que é a convivência social. (VILLEGAS, 1974, p. 92).

Um requisito essencial aos fundamentos da tributação são as características da despesa pública, sendo estas: a utilidade, a oportunidade, a legitimidade, a legalidade, a discussão pública e a "possibilidade contributiva do povo". Neste ínterim, não deve o tributo onerar tanto o contribuinte que dificulte a própria existência deste. (BALEEIRO, 1978, p. 58/60).

Para Fernando Brito, não chegar-se-ía muito longe sem tributos.

Foi com o dinheiro público que reis, imperadores e presidentes nos levaram a conquistas, desde as mais simples, como a construção de estradas, as mais complexas, como a chegada do homem à lua. (BRITO, 2011, p. 44).

Sem impostos, os governos e seus governantes não seriam fortes, sem o surgimento dos impostos não seria possível manter povo e governo. Ou seja, o indivíduo seria o responsável pela manutenção da ordem social, de forma que somente por suas iniciativas individualizadas a sociedade poderia crescer. Conceitos como democracia e direitos fundamentais praticamente não avançariam e as bases da convivência social seriam postas a prova. (BRITO, 2011, p. 44).

Resta dizer que, mesmo o Estado sendo conduzido por fundamentos que intentem a condução de uma política tributária justa, vem da sociedade o poder que lhe é dado de tributar. (BRITO, 2011, p.44).

2.2 O poder fiscal

O Estado ao imputar aos seus cidadãos o recolhimento de parte de sua riqueza e renda, utiliza-se do poder que lhe é conferido de instituir e exigir tributos.O desenvolvimento do estado fiscal se deu, principalmente, com a decadência do modelo de tributação no período feudal, onde apenas a um determinado grupo se tributava, e a finalidade única era a cobiça e vontade de um soberano. (MACHADO, 2002, p. 35).

Com o advento da revolução industrial, o que vemos é a formação de um novo modelo de tributar. São condições impostas naturalmente, com o

fortalecimento do comércio e da indústria, que surgiram, para o Estado, como um novo modelo de aumento de receita. (MACHADO, 2002, p. 36).

O poder fiscal concedido ao Estado está legitimado, em suma, dado a sua soberania, figura esta que se apresenta como em sendo a regulação das pessoas, que se sujeitando a um ordenamento jurídico, possuem liberdade no âmbito de uma sociedade organizada. O poder fiscal é, portanto, legítimo de um estado democrático de direito. (MACHADO, 2002, p. 37).

O Estado Fiscal constitui-se na legitimação que o povo concede aos seus representantes, de tributar, como forma de garantir o bem maior, o convívio pacifico e organizado em sociedade. (COELHO, 1999).

Reflexo desse pensamento é a lição de Sacha Navarro Calmon Coelho (1999) que assevera:

O poder de tributar, modernamente, é campo predileto do labor constituinte. A uma, porque o exercício da tributação é fundamental aos interesses do Estado, tanto para auferir as receitas necessárias à realização de seus fins, sempre crescentes, quanto para utilizar do tributo como instrumento extrafiscal, técnica em que o Estão intervencionista é pródigo.

A duas, porque tamanho poder há de ser disciplinado e contido em prol da segurança dos cidadãos.

Os tributos são dispostos em lei, que propriamente, dispõem da vontade e aprovação dos representantes do povo. Num momento diverso, os tributos eram imputados ao vencido em detrimento do vencedor. Num estado democrático de direito, o tributo é instituto legítimo de uma sociedade que deseja ter recursos suficientes para manter a ordem a que esta inserida. É a imposição não pela força, mais pelo exercício de soberania do Estado. (MORAES, 2002, p. 251).

Há, contudo, um viés ao poder fiscal do Estado: o ímpeto de tributar com a intenção precípua de equilibrar as contas e cofres públicos. (NABAIS, 2004, p. 198).

Nesta contenda, a tributação além das forças da sociedade, que se torne onerosa demais para os cidadãos, que se limita ao objetivo do equilíbrio financeiro, pode enfraquecer a produção e a economia, haja vista

...um estado que, através de regula(menta)cão exacerbada ou de impostos exacerbados, estorve, paralise ou destrua a produtividade da economia, destrói-se como estado fiscal, pois que, ao minar a sua base, mina, ao fim a ao cabo, automaticamente a sua própria capacidade financeira. (NABAIS, 2004, p. 198).

No Brasil, as duras críticas para com os representantes do povo, que por

muitas vezes utilizam-se do poder que lhes é conferido para, em primeiro momento, atender aos interesses políticos e os aumentos de impostos são, em suma, arbitrários e destoantes da realidade do país. Muitas vezes para a análise de critérios para aumento de tributos ou para sua criação, utiliza-se como fator preponderante o equilíbrio das despesas públicas, o domínio das intenções está no aumento das receitas, e, por conseguinte, sem equilíbrio, continua a sangria aos cofres públicos. (DIAS, 2003, p. 39/40).

A isto, destoa dos objetivos de um estado democrático de direito, e o cidadão torna-se descrente se o modelo adotado é o melhor para suprir suas necessidades de viver numa sociedade organizada.

Ao dizer-se que o Direito precisa ser instituído em função da sociedade, ou seja, em razão dos valores humanos e dos fins que esta julga necessário proteger ou realizar, está afirmando-se a necessidade de justificação democrática do Direito. As exigências jurídicas precisam fundamentar-se em razões que a sociedade deseja e valora como indispensável para sua própria ordenação. (DIAS, 2003, p. 40).

O que realmente vincula a atuação do poder público é a vontade popular, e as regras para uma tributação isonômica devem passar, precipuamente, pelo crivo dessa vontade, para assim, atingir o fim almejado. (DIAS, 2003, p. 41)

2.3 Aspectos históricos da tributação no Brasil

No Brasil a figura do imposto vem de longa data. Notadamente já tínhamos tributação antes mesmo de termos um sistema tributário definido. Pode-se dizer que a tributação brasileira existe desde o momento do descobrimento do Brasil, onde antes mesmo de a carta real conceder as capitanias hereditárias, já havia os frutos da arrecadação com os impostos. (PEREIRA, 1999, p. 17).

A grande problemática do imposto no Brasil Colônia foi à tripartição dos tributos. Haja vista que a coroa tinha que agradar tanto aos seus cofres quanto aos senhores das capitanias e ao poder religioso.

Ao rei cabia o monopólio sobre o pau-brasil, drogas e especiarias, o quinto (20%) dos metais e pedras preciosas, a dizima (10%) do pescado, de toda a produção agrícola ou manufatureira e sobre os direitos de alfândega, a sisa por cada negro escravo:

Ao governador-geral cabia o monopólio de exploração dos engenhos, direitos de passagem nos rios, quinto da extração do pau-brasil, das especiarias, das drogas e de todos os produtos localizados na respectiva capitania, meia dizima (5%) do pescado, redizima (1%) de todas as rendas

da coroa;

À Igreja, a dizima, ou seja, 10% de todas as rendas.

Os direitos de taxar eram prerrogativa real e apenas o rei podia conceder isenções e privilégios. Eram as imunidades tributárias, que significavam a liberalidade a certa classe em não pagar impostos. (PEREIRA, 1999, p.17).

A autoridade da coroa, na cobrança de impostos, resumia-se ao povo, humilde e sem patrimônio, enquanto que esta mesma coroa fechava seus olhos aos desmandos dos servidores públicos, aos corruptos e aos senhores donos de terras desrespeitadores da lei. (FAORO, 2001, p. 177).

A camada dominante — o fidalgo que vive dos negócios e o comerciante cosmopolita, alimentado pelas concessões, arrendamentos e contratos do Estado — consolidou o poder, renovando os alicerces do império português. (FAORO, 2001, p. 177).

Mesmo com um Brasil recém constituído, ainda sob a égide de colônia, se fazia uma forma de cobrança muito bem sucedida, de maneira a arrecadar com eficiência máxima. Note-se que há uma dicotomia entre eficiência na arrecadação e eficácia na utilização dos recursos arrecadados.

A organização administrativa, em linhas sumárias, mostra um corpo agregado à centralização régia, fixado em todos os níveis de governo, com o escoadouro comum dirigido à metrópole. O Conselho da Fazenda, na corte, em conflito ou em harmonia com o Conselho Ultramarino, dirige e controla a administração fazendária no Brasil, num período em que o tributo consome já a quarta parte da produção colonial. (FAORO, 2001, p. 222).

Está eficiência tinha seu limite na desproporção da cobrança, que não se detinha a apurar qualquer forma de justiça. A tributação nesta época não tinha o caráter de ser retributiva, de conceder direitos em detrimento das obrigações. (PEREIRA, 1999, p. 20).

Para a coroa portuguesa, a "Colônia" não passaria disto, um lugar a se explorar até por fim aos recursos naturais e então colonizar-se-ia outros. É por esta constatação que vale dizer que o português, a coroa, não veio para cá no intento de transformar o Brasil em nação, nem política muito menos culturalmente fortes. Seu primordial objetivo era o lucro, e as riquezas do país proporcionavam muito lucro. (HOLANDA, 1995, p. 48).

O Brasil, neste sentido foi tão colônia quanto as Índias, foram somente pelas especiarias e pedras preciosas, e quase mais nada. E tudo se torna mais prospero quando há mão-de-obra para o labor. Os esforços eram dos escravos, os lucros com a cana-de-açucar, com os senhores de engenho e com a coroa portuguesa. (HOLANDA, 1995, p. 49).

Convém lembrar que o Brasil - Colônia foi para o povo brasileiro uma

época de escravidão, nada mais. A metrópole mandava, a colônia obedecia.

O colono também era um escravo, haja vista não ter direitos, e sim laboriosos deveres. Tudo em que trabalha o colono não lhe pertence, tudo pertence à metrópole. Não se avistava em terras brasileiras um só gado, casa, lavouras e ouro que não pertence-se a coroa portuguesa (CORREA, 1974, p. 9).

Para Sérgio Buarque de Holanda (1995), da época de Brasil Colônia, o legado deixado pelos portugueses foi à falta de devida valoração ao trabalho, a motivação com que pressupunham ser o trabalho apenas aos escravos, e a eles apenas os louros da colheita farta e posta a mesa, e isto vem a influenciar significativamente o caráter do brasileiro. Pode-se entender que

a frouxidão da estrutura social, à falta de hierarquia organizada devem-se alguns dos episódios mais singulares da história das nações hispânicas, incluindo-se nelas Portugal e Brasil. Os elementos anárquicos sempre frutificaram aqui facilmente, com a cumplicidade ou a indolência displicente das instituições e costumes. As iniciativas, mesmo quando se quiseram construtivas, foram continuamente no sentido de separar os homens, não de os unir. Os decretos dos governos nasceram em primeiro lugar da necessidade de se conterem e de se refrearem as paixões particulares momentâneas, só raras vezes da pretensão de se associarem permanentemente as forças ativas. (HOLANDA, 1995, p.33).

Com o tempo, no entanto, Portugal vê-se necessitado de expandir sua economia e para isso conta com a força das terras brasileiras. As capitanias hereditárias vinham a ser o poder administrativo e fiscal em nome da coroa portuguesa em terras brasileiras. (SIMONSEN, 1977, p. 79/80).

Estas passam a ser de cunho indubitavelmente necessário à evolução e controle do Brasil - Colônia. Os donatários eram investidos de poder da Coroa, ganhavam terras, poder, e para tanto, tinham por regra geral, a cobrança e arrecadação de tributos, tão necessários ao desenvolvimento em infraestrutura de suas terras. (SIMONSEN, 1977, p. 81/83).

No ano de 1808, quando a família real chega ao Brasil, fugindo da invasão de Napoleão a Portugal, o Rei Dom João VI inaugura uma nova fase comercial na colônia. D. João abre os portos as nações amigas e os produtos importados, que em momento anterior não podiam vir para o Brasil, são comumente comercializados. (PEREIRA, 1999, p. 20).

No entanto, no revés do desenvolvimento que chegara com a família real, aumentaram em muito as despesas, com os gastos da corte, e novos impostos foram criados, a priori lança-se sobre o povo brasileiro uma tributação

desorganizada, e muitos eram os tributos cobrados pela província e pelos municípios de forma idêntica. (PEREIRA, 1999, p. 21).

Num determinado momento, quando as jazidas de ouro já não provinham os cofres da coroa, com a diminuição da produção e com a forte sonegação, a rainha portuguesa D. Maria I, exige que a diferença nos valores da arrecadação seja cobrada de uma única vez pela prática da "derrama", tributo imputado com objetivo de manter a meta de cobrança coercitivamente estipulada pela coroa portuguesa. (PNEF, 2008, p. 15)

Após este período, e com o retorno da corte para Portugal, temos a independência no ano de 1822, e consequentemente inicia-se uma época de forte dependência econômica da Inglaterra, país que subsidiou o Brasil para a derrubada de Portugal como país-colonizador. (FAUSTO, 2002, p. 144).

Com a independência, são criadas diversas estruturas administrativas, e com a dívida para com a Inglaterra, são necessários a criação de novos tributos.

Contudo, praticamente toda a estrutura da época de colônia permanece, continua o caráter centralizador, os luxos da corte e o bem maior que eram as capitais, só tinham-se olhos para as capitais. Com isso os frutos da arrecadação são em boa parte gastos com as capitais e a corte, ficando as províncias, e muito mais o povo, a mercê de melhor sorte. (FAUSTO, 2002, p. 147/148).

Neste momento histórico de independência lança-se a primeira constituição brasileira, promulgada em 1824, e, novos rumos poderiam ser necessários para tirar o Brasil das sombras do colonialismo, principalmente no que concerne a prática da tributação. (DANTAS, TEIXEIRA, 1980, p. 15).

Ao revés disso, praticamente nada mudou em matéria tributária. Continua o poder centralizador, e as restrições às províncias eram cada vez maiores, e não lhes era permitindo legislar de forma autônoma e ampla. As consequências desta centralização são as mesmas anteriormente sentidas pelo povo, a de um governo que toma para si a tarefa de tributar sobre tudo e todos, sem razoabilidade territorial ou socioeconômica. (PEREIRA, 1999, p. 23/25).

Para tentar amenizar o teor centralizador da constituição, em 1834, pela propositura de um ato adicional, criam-se assembleias legislativas provinciais com o intuito de desenvolvimento regional. O que se viu, no entanto, são uma séria de intervenções do governo central ao poder dessas assembleias. (FREIRE, 1983, p. 109).

Diz o seguinte um deputado:

"Estou longe de censurar os que fizeram a divisão existente. A tarefa era por certo imensa, e talvez impossível fazer coisa que se aproximasse da perfeição, atento o estado da nossa indústria exclusivamente agrícola em luta então, e infelizmente ainda hoje, com grandes dificuldades. Demais a matéria não tinha sido estudada e preparada (e creio que ainda não o está hoje) com antecipação. Entretanto creio, talvez por não ser entendido na matéria, que, pelo que respeita à divisão da renda, com tempo e estudo, e se as reformas, para satisfazer a sofreguidão progressista, não houvessem sido feitas de afogadilho, se teria podido fazer coisa melhor, e que, ao menos, divisasse com alguma clareza o terreno em que se teria de mover o poder provincial no exercício do direito de impor". (FREIRE, 1983, p. 111).

Durante o período do primeiro reinado até o período regencial, com a abdicação ao trono por Dom Pedro I, o que ocorre são inúmeros conflitos por todo território nacional. Em sua grande parte, estes conflitos, tinham como objeto a figura dos tributos, haja vista a incidência recorrente de taxas demais onerosas sobre o produto interno. Veja, por oportuno dizer, que neste momento o Brasil contava com mais de 150 tributos, e não raras vezes, os produtos eram bitributados. (PEREIRA, 1999, p. 27/28).

Num peculiar exemplo, a Guerra dos Farrapos, tem como um dos seus fundamentos a excessiva taxa sobre a carne e o couro, o que tornava a produção demais onerosa, e, com muita certeza, muito lucrativa aos cofres do governo central. (FAUSTO, 2002, p. 167/170).

No entanto, o que ficou do período imperial no Brasil, é que este terminou sem maiores evoluções, em sendo no âmbito da justiça social, tanto quanto nas demais áreas, e pouquíssimo se viu de evolução em seu sistema tributário. (COSTA, 2008, p. 87).

A promulgação da constituição de 1891 veio para limitar o poder central de cunho imperialista. Dever-se-ia mexer na estrutura, e a constituição trouxe modificações de ordem clara e expressiva em nosso ordenamento jurídico, como a separação de poderes e o federalismo. (FREIRE, 1983, p. 109).

A transição do Brasil Imperial para um Brasil federalista é uma enormidade estrutural. Foi justamente com o advento da concepção de federalismo que se buscou beneficiar os estados-membros com mudanças no sistema tributário, como a separação de competências dos estados e da União. A competência tributária neste momento passa a ter a característica de tributos específicos para os estados e para a União. (PEREIRA, 2001, p. 35/44).

A priori, o governo federal passa a ter o papel de regulador da economia e

os estados-membros teriam sua autonomia para gerir os tributos do comércio. Um viés surge com a recém-repartição de poderes tributários, pois governo federal e estados-membros eram autorizados pela constituição a tributar cumulativamente em diversas situações, o que causou enormes transtornos a economia da época. (PEREIRA, p. 35/44).

No intento de dirimir a mazela da bitributação, o texto constitucional de 1934, insurge contra este tema, mas o que se vê é uma maquiagem legal sobre a matéria, e, passa a constituir-se a regra da prevalência dos tributos criados pela União em detrimento dos criados pelos estados-membros. (PEREIRA, 2001, p.46)

Art. 11. É vedada a bitributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competência for concorrente. Sem prejuízo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, ex officio ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existência da bitributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalência.

Algo que acontece de realmente novo na constituição de 1934, em se tratando de ordem tributária, é a positivação de uma maior autonomia concedida aos municípios, pois, anteriormente, esta era suprimida pela vontade do estado-membro. (PEREIRA, 1999, p. 49).

Com a constituição de 1937, um retrocesso em matéria tributária se forma, reacende-se a figura do estado centralizador, e com isto diminui-se significativamente a autonomia dos estados-membros. O que fica destinado aos estados-membros são apenas os impostos residuais, e a estes ainda devem obedecer ao disposto de prevalência dos tributos federais. O esbulho aos cofres dos estados-membros é claro e evidente. (PEREIRA, 1999, p. 49).

Aos cidadãos contribuintes, os desmandos do poder de tributar ilimitadamente continuam, sem restrições, em sendo que na constituição de 1937 existem raríssimas exceções de limite de tributação. (PEREIRA, 1999, p. 50).

A constituição de 1946 marca um período de pós-guerra e em seu texto legal há uma preocupação com a retomada do crescimento econômico e financeiro.

Não há, no entanto grandes mudanças no sistema tributário. Dentre as modificações mais arrazoadas com relação à constituição anterior, estão à previsão legal do "princípio da capacidade contributiva" e o que passa-se a chamar de "imunidade do imposto sobre o consumo de mercadorias" para as pessoas hipossuficientes. (PEREIRA, 1999, p. 56/57).

Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

(...)

§ 1º São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

No entanto, uma das alterações de cunho mais marcante da constituição de 1946 no que concerne aos tributos é uma melhor distribuição da arrecadação aos municípios. (PEREIRA, 1999, p. 57).

Nesta contenda, o Imposto Territorial Rural (ITR) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) passam a ter uma transferência maior dos estados para os municípios e o Imposto de Renda (IR) passa a ser transferido percentual legal no montante de 15% (quinze por cento) do total arrecadado pela União. (PEREIRA, 1999, p. 58).

Uma das benesses das mais essenciais advindas do texto constitucional de 1946 é a presença, pela primeira vez, de conceitos que por obviedade deveriam estar presentes nas constituições anteriores, em sendo os conceitos de imunidade tributária e isenções. (PEREIRA, 1999, p. 58).

Também, neste ínterim, que o cidadão contribuinte se vê agraciado com a presença da previsão de anuidade, anterioridade e legalidade tributárias. É da constituição de 1946 a consolidação e definição de que os tributos devem passar por uma fórmula constitucional e econômica, e deixar definitivamente a sanha irracional da cobrança sem objetivos claros e definidos. (BALEEIRO, 2003, p. 54/57).

Por oportuno, as significativas mudanças restaram por concluídas com o advento da Emenda Constitucional 18/1965. Com a constituição de 1946, mais precisamente da Emenda 18/65, que se prioriza a cobrança tributária de incidência no consumo e ficam mitigados os tributos sobre riqueza e renda. O que se vê é uma continuidade da disparidade social na distribuição de riqueza e renda. (PEREIRA, 1999, p. 59/60).

A constituição de 1967 intentou na tarefa de fazer uma profunda reforma tributária. Nada que se possa chamar de notável aconteceu. No que concerne ao bem estar social, a distribuição de renda e outros avanços sociais, não traz grandes avanços em relação à constituição anterior. (MARTINS, 2001, p. 9).

Em questão tributária o que se averigua e que assiste maior ênfase, são a previsão clara de contribuições sobre o domínio econômico, previdência social e

impostos ligados a categorias profissionais. (MARTINS, 2001, p. 9)

Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

§ 2º A União pode instituir:

I - contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais;

Com a criação da Secretaria da Receita Federal, pelo Decreto n.º 63.659 de 1968, ocorre um aumento significativo na tributação nacional para 24% (vinte e quatro por cento) do PIB, valor este 6% (seis por cento) maior que os 18% (dezoito por cento) anteriores. (AMED, NEGREIROS, 2000, p. 286).

Este crescimento de arrecadação não parou mais, e de maneira sistemática, veja que a partir de 1947 a carga tributária aumenta numa proporção bem menor que nos períodos constituídos entre 1965/1996, onde a carga tributária brasileira teve um acelerado aumento.

Vejamos:

CARGA TRIBUTÁRIA GLOBAL - 1947/96

(Em % do PIB)

ANO	CARGA	ANO	CARGA
1947	13,84	1985	24,06
1950	14,42	1990	28,78
1955	15,05	1991	25,24
1960	17,41	1992	25,01
1965	18,99	1993	25,78
1970	25,98	1994	29,75
1975	25,22	1995	29,41
1980	24,52	1996	28,93

Fontes: Contas Nacionais do Brasil, IBGE e FGV. A partir de 1980 foi utilizada a metodologia das contas nacionais (antigo sistema), com ajustes das receitas a partir dos balanços contábeis, e a partir de 1990 foram adotados os valores do PIB obtidos pelo IBGE, com a nova metodologia das contas nacionais.

Para o texto constitucional de 1969, consagram-se os princípios gerais, conservando o princípio da anterioridade e da capacidade contributiva. O que se nota são verdadeiras limitações ao poder de tributar. (BALEEIRO, 2003, p. 12).

Podem ser exemplificadas, tais limitações, pelas garantias constitucionais de legalidade, anuidade, imunidade, vedações, abatimentos, entre outros artigos que definem taxativamente o poder de tributar. (BALEEIRO, 2003, p. 12).

A partir da década de 80, o regime militar já deixa claro o desgaste do país para com sua política. O Brasil estava estagnado. A carga tributária atingia o

patamar de 25% do PIB. A inflação atinge níveis que assolam o país e a divida externa chega a seu extremo.



http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=211 (acesso em 21/10/2014).

As políticas centralizadoras já não são mais bem vistas pelo capital externo que exige mudanças urgentes no país. (AMED, NEGREIROS, 2000, p. 119).

Anteriormente a constituição de 1988, é editada a emenda constitucional Passos Porto e João Calmon (emenda constitucional n.º 23, de 1.º de dezembro de 1983), que concede aos estados e municípios uma participação mais justa nos repasses de impostos. (AMED, NEGREIROS, 2000, p. 119).

Da comissão do sistema tributário, orçamento e finanças, existe clara e manifesta preocupação com o que se implantaria na nova constituição, quanto à matéria tributária. Vejamos o pronunciamento do Deputado José Serra, membro da comissão, sobre o assunto tributos:

(...) que deveremos dar ao Brasil um sistema tributário melhor que o atual. Para tanto as diretrizes fundamentais são as seguintes: em primeiro lugar, maior justiça social na repartição da carga tributária, que hoje cai desproporcionalmente sobre as classes trabalhadoras, sob a forma de impostos diretos, e sobre a classe média, no que se refere ao imposto direto, ao Imposto de Renda. Em segundo lugar, adequar o nosso sistema tributário às necessidades do nosso desenvolvimento, do crescimento econômico, da geração de empregos e do maior bem-estar do conjunto da população. Em terceiro lugar, atenuar as desigualdades regionais no Brasil. Esta é uma obrigação que fará com que a nossa comissão tenha de montar um sistema tributário que sirva a uma diminuição das desigualdades de

desenvolvimento do nosso País. Entendidas essas desigualdades como as hoje existentes, entre o Norte, o Nordeste, o Centro-Sul, o Sul e o Centro-Oeste. É nesse trabalho que precisaremos nos concentrar. Não se trata de resolver os problemas tributários através do conflito regional, do conflito entre regiões. Estou convencido, como acredito estejam os demais integrantes desta Comissão e o nosso Presidente Francisco Dornelles, pessoa de grande experiência na área tributária, que poderemos equacionar o sistema tributário brasileiro de maneira a atender melhor à sociedade, ao desenvolvimento do País e às regiões sem que isto passe por um conflito regional, o qual não levará senão a um enfraquecimento da nossa própria necessidade de desenvolvimento. Temos de oferecer através da simplificação, da descentralização e da maior justiça tributária, o que o nosso País precisa. (Ata da 1.ª Reunião da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças do Senado Federal. Disponível http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/constituinte, 07>. Acesso em: 21/10/2014).

A constituição de 1988, ou a constituição cidadã, inaugura uma nova fase jurídica e institucional no Brasil. É de destacar que a constituição de 1988 recepciona a matéria tributária da constituição de 1967, que era de Lei Ordinária, como matéria de Lei Complementar, e institui o novo sistema tributário. (MARTINS, 2001, p. 65).

Em sua característica mais marcante estão às normas fixadas pelos princípios tributários, às regras de competência e os limites garantidos pela constituição, tudo sob a égide de uma reforma no sistema tributário. Vislumbra-se, por conseguinte, o artigo 150 da constituição de 1988, que em seu texto consagra uma série de princípios. (MARTINS, 2001, p.65).

Vejamos:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, tendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Com o advento da constituição de 1988, novas regras definem um maior percentual de repasses aos estados e municípios, como o repasse do IPI (imposto sobre produtos industrializados) que passam dos 33% (trinta e três por cento) para 57% (cinquenta e sete por cento), e do Imposto de Renda que do repasse de 33% (trinta e três por cento) passam para o repasse de 47% (quarenta e sete por cento). Um grande avanço em termos de distribuição de repasses para os estadosmembros e municípios, que compulsivamente sofriam com os desmandos do poder central em relação à arrecadação tributária. (MARTINS, 2001, p. 275)

A classificarem-se os tributos como diretos e indiretos verificam-se um enorme desequilíbrio, e o que se tributa com maior incidência são os bens e os serviços. Em desequilibrada conta, a tributação sobre patrimônio e renda são ainda pouco utilizadas no cenário nacional. (IPEA, 2011).

Embora não haja indicadores de concentração global de riqueza no Brasil, estudo de Carvalho Jr (2009) estimou que 5% das famílias brasileiras teriam 33% da riqueza imobiliária residencial em 2003. Já Reis et al (2000) estimaram que 5% das famílias tinham 24% da riqueza imobiliária residencial em 1999. (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf. Acesso em 21/10/2014).

O que se nota é que há uma maior cobrança de tributos sobre a propriedade, principalmente em países mais desenvolvidos. (IPEA, 2011).

Todos os países da Europa Ocidental, com exceção do Reino Unido, Portugal e Bélgica, adotam ou já adotaram um Imposto sobre a Riqueza, porém com diferenças significativas entre eles na forma de aplicá-lo. Além disso, alguns países da América do Sul, como Argentina (desde 1972), Colômbia(desde 1935) e Uruguai (desde 1991), possuem longa tradição nesse tipo de tributação. A partir da década de 1990, houve um movimento de extinção do imposto em alguns países da Europa, o que tem sido um forte argumento contra sua implementação no Brasil. Por outro lado, em alguns países onde o imposto sobreviveu, notadamente França, Argentina e Uruguai, ele apresenta crescimento da arrecadação e do número de contribuintes.

(http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf. Acesso em 21/10/2014).

Mesmo sendo uma constituição de "direitos e garantias fundamentais", esta não cumpre seu papel de constituição social haja vista a má distribuição de

riqueza e renda, frutos da herança nefasta da constituição de 1964 que tributa predominantemente sobre o consumo e faturamento. (PNEF, 2008, p. 18).

Novamente o que se vê é uma incapacidade do legislador em conferir um caráter mais social à função dos tributos, com matéria tributária que incida mais sobre riqueza e renda e menos na relação de consumo. (AMED, NEGREIROS, 2000, p. 121).

Em que pese, na história do Brasil, dado a figura do Coronelismo e do Clientelismo, a maioria da força política, principalmente no Congresso Nacional, advém dos "donos do poder", senhores de terras e grandes empresários (além das profissões nobres: médicos, advogados, etc), com interesses financeiros próprios e indiferentes a uma política real de justiça social. (Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/064/64andrioli.htm. Acesso em: 02/02/2015).

O coronelismo está baseado no poder político de grandes proprietários rurais (os coronéis), exercido através da estrutura de dependência da propriedade da terra sobre os trabalhadores rurais. Amizade e parentesco assumem uma importância decisiva nas relações sociais predominantes nas fazendas, assim como a subordinação dos oprimidos em forma de fidelidade e reconhecimento em troca de proteção patriarcal e do acesso a determinados "privilégios". O clientelismo é a versão urbana do coronelismo, uma vez que a maioria dos proprietários rurais era também advogado ou médico, tratando seus eleitores, tradicionalmente, como "clientes". Tanto o coronelismo como o clientelismo estão, historicamente, fortemente vinculados ao desenvolvimento brasileiro, pois a assim chamada economia de mercado foi, originalmente, controlada pelos proprietários de terra. Em seus territórios de influência os coronéis foram constituindo pequenos "reinos de poder" nos quais sentiam orgulho ao mostrar "seu povo" publicamente, como símbolo do seu poder local e regional. Apesar da "modernização" capitalista do país ficou conservado um equilíbrio na distribuição de poder entre os grandes proprietários industriais e rurais na dos Estados da federação. (Disponível http://www.espacoacademico.com.br/064/64andrioli.htm. Acesso em: 02/02/2015).

Conclui-se, à priori, que a constituição de 1988 está muito aquém dos ditames da justiça social a que se afigura, precipuamente no que diz-se em relação à matéria tributária, não cumprindo seu papel de mitigadora das diferenças sociais, de desigualdades e injustiças advindas de muito tempo e que redundaram numa disparidade de distribuição de renda segregadora e brutal do ponto de vista de uma visão ufanista de sociedade justa e mediadora de conflitos e interesses. (AMED, NEGREIROS, 2000, p. 121/123).

3. A RESISTÊNCIA FISCAL NO BRASIL

3.1 A elevada carga tributária

Podemos definir carga tributária como sendo a mensuração entre a arrecadação total de tributos e o PIB (produto interno bruto) de um país. Desta composição, frise-se, as receitas tributárias devem obedecer as necessidades das despesas e serviços públicos em consonância com a capacidade contributiva da população. (BALEEIRO, 2003, p. 833).

No Brasil, mesmo não sendo a mais elevada do mundo, pesa, e muito nos ombros dos cidadãos. Isto em vistas a capacidade que o brasileiro, principalmente a classe assalariada e os consumidores, é capaz de suportar. (Disponível em: http://www.impostometro.com.br/posts/nos-ultimos-dez-anos-tivemos-arrecadacao-tributaria-maior-que-o-pib.Acesso em: 2/02/2015).

O crescimento da carga tributária brasileira vem numa constante desde a década de 90, e hoje, habita na casa dos 35% do PIB nacional. Segundo números levantados pelo IBPT, de março de 2011, nos últimos 10 anos registrou-se um crescimento de 264% na carga tributária, enquanto isso o PIB cresceu no mesmo período o equivalente a 212%. (Disponível em: http://www.impostometro.com.br/posts/nos-ultimos-dez-anos-tivemos-arrecadacao-tributaria-maior-que-o-pib.Acesso em: 2/02/2015).

Ou seja, a arrecadação com impostos atingiu números maiores que as riquezas produzidas no país. (Disponível em: http://www.impostometro.com.br/posts/nos-ultimos-dez-anos-tivemos-arrecadacao-tributaria-maior-que-o-pib.Acesso em: 2/02/2015).

Já quanto à distribuição do total da arrecadação nas esferas administrativas, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1

	Tributos por Esfera			
		% do		
Esfera de Governo	2.011	Total	% do PIB	
Tributos Federais	1.024.711	70,0%	24,7%	
Tributos Estaduais	357.507	24,4%	8,6%	
Tributos Municipais	80.735	5,5%	1,9%	
Total	1.462.952	100,0%	35,3%	

Fonte: Receita Federal do Brasil

Soma-se a isto, a base de incidência da carga tributária, e o que percebese é que a maior parte do total corresponde a bens e serviços, depois tributos sobre salário e renda. (Disponível em: http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao. Acesso em: 2/3/2015).

Vejamos:

Tabela 2

		2010			2011		
Cód.	Tipo de Base	R\$ milhões	% PIB	%	R\$ milhões	% PIB	%
Total:	Total:	1.264.148,52	33,53%	100,00%	1.462.951,95	35,31%	100,00%
1000	Renda	229.878,74	6,10%	18,18%	278.321,37	6,72%	19,02%
2000	Folha de Salários	330.456,24	8,77%	26,14%	376.849,13	9,10%	25,76%
3000	Propriedade	47.433,83	1,26%	3,75%	54.143,86	1,31%	3,70%
4000	Bens e Serviços	628.669,30	16,68%	49,73%	720.098,58	17,38%	49,22%
5000	Transações Financeir	26.553,03	0,70%	2,10%	32.077,10	0,77%	2,19%
9000	Outros	1.157,38	0,03%	0,09%	1.461,92	0,04%	0,10%

Fonte: Relatório de Carga Tributária no Brasil 2011 - Receita Federal. Publicado em nov/2012

Para citar alguns exemplos, a arrecadação de tributos em países emergentes, como China e Índia, nossos parceiros no BRIC'S, o percentual não é superior aos 20%. Nos países da América latina, como a vizinha Argentina, 29%, sendo que а média fica em torno de 17,7%. (Disponível em: http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-daarrecadação. Acesso em: 2/3/2015).

Vejamos:

Tabela 5

Carga Tributária vs IDH		
País	% PIB	IDH
Argentina	29,0	0,797
Chile	21,3	0,805
Equador	16,9	0,720
El Salvador	14,9	0,674
Guatemala	12,5	0,574
Mexico	11,0	0,770
Peru	17,4	0,725
Média de 7 países	17,7	0,724
BRASIL	34,3	0,718

Fonte: % PIB: Evasión y equidad en América Latina - Jiménez, Sabain & Podestá (2010). Dados de 2007.

IDH: ONU. Dados de 2011

Já em países como a Suécia o montante de carga tributária atinge 44% do seu PIB. Ocorre que, o índice de IDH e a renda *per capita* da população deste sopesa em seu favor, evidenciando que a monta arrecadada é condizente com os benefícios perquiridos pelos seus contribuintes, dando aval a tal condição, e com isto a arrecadação neste não é mais condição coercitiva, mais condição obrigacional

ética, para a continuidade das benesses que os tributos trazem ao cidadão contribuinte. (Disponível em: http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao. Acesso em: 2/3/2015).

Vejamos:

Tabela 6

Caron Telbutária ve IDH

N 1000 a	% PIB	Posição	IDH	Posição
	(2011)	(% PIB)	(2011)	(IDH)
Alemanha	37,1	10,0	0,905	5,0
Áustria	42,1	8,0	0,885	13,0
Bélgica	44,0	4,0	0,886	12,0
Brasil	35,0	16,0	0,718	27,0
Canadá	31,0	22,0	0,908	3,0
Chile	21,4	28,0	0,805	26,0
Corea	25,9	25,0	0,897	9,0
Dinamarca	48,1	1,0	0,895	10,0
Eslováquia	28,8	23,0	0,834	24,0
Eslovênia	36,8	11,0	0,884	14,0
Espanha	31,6	20,0	0,878	17,0
Estados Unidos	25,1	26,0	0,910	2,0
Estônia	32,8	17,0	0,835	23,0
Finlândia	43,4	5,0	0,882	16,0
França	44,2	3,0	0,884	14,0
Grécia	31,2	21,0	0,861	22,0
Hungria	35,7	13,0	0,816	25,0
Islândia	36,0	12,0	0,898	8,0
Israel (1)	32,6	18,0	0,888	11,0
Itália	42,9	7,0	0,874	18,0
Luxemburgo	37,1	9,0	0,867	19,0
Noruega	43,2	6,0	0,943	1,0
Nova Zelândia	31,7	19,0	0,908	3,0
Suécia	44,5	2,0	0,904	6,0
Suíça	28,5	24,0	0,903	7,0
Reino Unido	35,5	14,0	0,863	21,0
República Checa	35,3	15,0	0,865	20,0
Turquia	25,0	27,0	0,699	28,0

Atualizado em: 25/10/2012; disclaimer: http://oe.cd/disclaimer

1.Information on data for Israel: http://dx.doi.org/10.1787/888932315602.

Fonte: Revenue statistics: Comparative tables, OECD Tax Statistics (database)

Os dados da tabela acima expõem de fato o que pode ser considerado como carga tributária alta ou dentro dos parâmetros suficientes a manutenção dos benefícios sociais. O que observamos num primeiro momento é que a países com carga tributária maior que a brasileira, mas num segundo momento o que depreende-se é que o IDH destes países é muito maior que o brasileiro. (Disponível em: http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao. Acesso em: 2/3/2015).

Isto posto o que subtende-se é que a qualidade de vida adquirida pela sociedade dos países de maior IDH faz com que seus contribuintes não considerem-se sobretaxados com a carga tributária, e sim que esta é condição para a

manutenção do estado de excelência que adquiriram através de serviços públicos de qualidade. (Disponível em: http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao. Acesso em: 2/3/2015).

O objetivo da criação do Índice de Desenvolvimento Humano foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador, do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano. Apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, o IDH não abrange todos os aspectos de desenvolvimento e não é uma representação da "felicidade" das pessoas, nem indica "o melhor lugar no mundo para se viver". Democracia, participação, equidade, sustentabilidade são outros dos muitos aspectos do desenvolvimento humano que não são contemplados no IDH. O IDH tem o grande mérito de sintetizar a compreensão do tema e ampliar e fomentar o debate. Desde 2010, quando o Relatório de Desenvolvimento Humano completou 20 anos, novas metodologias foram incorporadas para o cálculo do IDH. Atualmente, os três pilares que constituem o IDH (saúde, educação e renda) são mensurados da seguinte forma: Uma vida longa e saudável (saúde) é medida pela expectativa de vida; O acesso ao conhecimento (educação) é medido por: i) média de anos de educação de adultos, que é o número médio de anos de educação recebidos durante a vida por pessoas a partir de 25 anos: e ii) a expectativa de anos de escolaridade para crianças na idade de iniciar a vida escolar, que é o número total de anos de escolaridade que um criança na idade de iniciar a vida escolar pode esperar receber se os padrões prevalecentes de taxas de matrículas específicas por idade permanecerem os mesmos durante a vida da criança; E o padrão de vida (renda) é medido pela Renda Nacional Bruta (RNB) per capita expressa em poder de paridade de compra (PPP) constante, em dólar, tendo 2005 como ano de referência. (Disponível em: http://www.pnud.org.br/idh).

Necessário se faz levar em conta que a renda *per capita* da população tem incidência direta nos efeitos que a carga tributária acarreta. Quanto maior a renda *per capita*, menor o sentimento de perda com a elevada carga tributária. Contrário senso, como no Brasil, quanto menor a renda *per capita* maiores as dificuldades do contribuinte de composição de uma condição digna de vida, ou seja, de um *mínimo existencial*.

(Disponível em: http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao. Acesso em: 2/3/2015).

Também corrobora com os efeitos da carga tributária, o quão de riquezas um país consegue produzir. O PIB quando elevado torna possível a manutenção de uma carga tributária menor e com a máxima eficiência arrecadatória. É importante destacar que no Brasil a carga tributária é medida pela arrecadação efetiva, ou seja, não há mensuração quanto à sonegação (evasão fiscal). Esse dado é valioso, pois se considerar a sonegação a carga tributária seria ainda maior. (Disponível em:

http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao. Acesso em: 2/3/2015).

O que podemos entender é que a carga tributária brasileira não condiz com o que é empregado para a melhoria de qualidade de vida de seus cidadãos, como nos países bem mencionados. O retorno para o contribuinte faz com que a elevada carga tributária brasileira torne-a onerosa demais em vistas a má devolução de serviços públicos. (Disponível em: http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao. Acesso em: 2/3/2015).

3.2 A má prestação de serviços públicos

Serviços públicos, de maneira geral, são classificados com sendo de interesse geral, os que beneficiam a uma coletividade, ou interesse particular, os que o cidadão pretende que um benefício seja diretamente colocado a sua disposição, com a iminente cobrança de taxas. (PNEF, 2008, p. 7).

Os serviços públicos são de exercício legal da Administração Pública e estão pautados pelos princípios que fundamentam a administração do Estado. Em sendo eles os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (PNEF, 2008, p. 7).

É da Administração Pública o papel de gestão do interesse público, isto através de serviços públicos. É através da Administração Pública que efetivamente desempenha-se as atividades operacionais para a prestação legal e técnica dos serviços públicos.

No Brasil, os cidadãos ainda não entenderam que é a arrecadação de tributos quem financia as atividades do Estado, precipuamente os serviços públicos. O contribuinte é quem supre o Estado de condições para que esta desempenhe suas atividades. Não fosse a arrecadação de tributos não haveriam condições de plena existência do Estado. (PNEF, 2008, p. 8).

Faz-se necessário citar os principais meios de financiamento do aparelho estatal para que se dê o pleno exercício de suas funções.

As principais fontes históricas de financiamento são:

• receita de senhoriagem por meio da emissão de moeda: este tipo de receita proveniente de política monetária pode desencadear um processo inflacionário, prejudicar toda a sociedade, principalmente a parcela de mais baixa renda. A simples emissão de moeda que não encontre lastro econômico, isto e, que não se faca em proporção ao crescimento da

circulação de bens e serviços no mercado conduz, inevitavelmente, a perda de seu valor e, portanto, a processos inflacionários;

- receita proveniente da emissão de títulos: esse tipo de receita decorrente de uma política fiscal encontra limitações na capacidade de endividamento estatal e devido aos seus impactos, igualmente indesejados, sobre a política monetária:
- receita proveniente da atividade empresarial do próprio estado industrial, serviços, agropecuária e patrimonial: tipo de receita corrente própria que esta em processo de declínio resultante do próprio papel do Estado na economia contemporânea, com redução da sua intervenção direta e aumento de seu poder regulador;
- receita proveniente da arrecadação tributaria: e uma receita corrente própria cujos recursos são provenientes do patrimônio dos particulares sob a forma de tributos. (PNEF, 2008, p. 9).

Não obstante, vem das receitas da arrecadação tributária o exercício pleno de fonte de recurso para o Estado. (PNEF, 2008, p. 9).

Neste sentido, segundo Machado:

A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica. (2002, pag. 55).

Os serviços públicos existem com a função de satisfação das necessidades, básicas e vitais, imprescindíveis a coletividade, como os de consumo, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de lixo e os essenciais a sociedade organizada, em sendo educação, saúde, infraestrutura. (PNEF, 2008, p. 9).

Seguindo a uma nova metodologia, a Administração Pública, nestes últimos anos, exerce mais o papel de fiscalizador e regulador que propriamente de prestador de serviços públicos. (PNEF, 2008, p. 9).

Assim rege o artigo 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

 I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifei) (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Regulamentando a prestação de serviços públicos por particulares, o art. 1° da Lei 8.987/95 assim estabelece:

Art. 1°. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da

Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

O Brasil precisa, urgentemente, retirar diversos entraves para o seu crescimento. Segundo um estudo organizado pelo "Fórum Econômico Mundial", existem medidas que tomadas melhoraram em muito os serviços públicos, entre eles o da capacidade de "lucrar". Entre os caminhos estão à melhoria em infraestrutura, agilidade alfandegária e eficiência portuária. Frise-se por oportuno dizer que no Brasil, embarcar um contêiner saí mais caro que em muitos países do sul da Ásia e da África. Segundo este estudo mudanças na gestão e estruturais já levantariam o país e posições próximas a países como a Austrália e Canadá. Entre as medidas a serem implementadas estariam à redução das tarifas portuárias, agilidade no tempo de desembaraço e investimentos em transporte fluvial. Com estas e outras medidas, segundo o estudo, o Brasil poderia lucrar o equivalente a 84 bilhões de dólares por ano, ou 3,5% do PIB nacional. (COSTA, 2015, p. 70/71).

Ainda segundo um relatório apresentado pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) no Fórum Mundial de Educação, se o Brasil conseguisse que todos os adolescentes com 15 anos estivessem na escola até o ano de 2030, e estes atingissem o nível básico de conhecimento em matemática, ciências e português, estabelecido pelo PISA (Programa Internacional de Avaliação de Alunos) conseguir-se-ia um aumento de cerca de 7,5 vezes o PIB em até oito décadas. (VEJA, 2015, p. 38).

Acontece que 2/3 dos estudantes brasileiros não atingem este índice, e com isso no ranking de educação apresentado pela OCDE o Brasil ocupa 60^a posição entre 75 países, atrás, por exemplo, de Singapura e Taiwan. Veja-se que a má prestação de serviços públicos desencadeia uma série de situações-problema, entre os principais a perda direta de riquezas, o retrabalho, a burocracia e a estagnação. (VEJA, 2015, p. 38).

Precípua a necessidade de aplicação máxima, pela Administração Pública, do princípio da eficiência, como preleciona José Eduardo Martins Cardozo:

"Ser eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico, a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a idéia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficiente quando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, levando-se em conta o

universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis". (1999, p. 166).

Acontece que o cidadão contribuinte tem a seu favor diversos meios de fazer valer seus direitos para que uma prestação de serviços públicos mais eficientes aconteça. Um exemplo prático é a aplicação, no que couber do CDC por tratar-se a prestação de serviços públicos como uma "relação de consumo" em que o Estado exerce a função de empresa particular e o cidadão de "cliente". (Disponível em: http://www.gespublica.gov.br. Acesso em: 02/03/2015).

Neste sentido, segundo Antonio Zucollo:

"(...) Quando se desenvolveu o principio da administração pública orientada para o usuário consumidor de um serviço público, o objetivo de qualquer plano que vise à eficiência. Nesta fase é que foi possível começar a tratar o usuário de "cliente". O problema é que as instituições começaram a esquecer-se de que o público é de fato o dono da administração e não apenas um cliente tradicional. Cliente é alguém que possui expectativas e preferências pessoais, individuais, que demandam uma satisfação". (http://www.aqua.eng.br/opiniao8.htm, acesso em 02/03/2015).

Um dos canais que podem, ou devem, ser utilizados pelo cidadão contribuinte para se fazer ouvir são as ouvidorias. Hoje o Brasil mantém 285 ouvidorias, onde é possível encaminhar dúvidas, sugestões, criticas e denúncias sobre os serviços prestados pelas diversas esferas do governo. (Disponível em: http://www.ouvidorias.gov.br/. Acesso em: 02/03/2015).

Entre as ouvidorias pode-se citar a da Controladoria-Geral da União que atua no diálogo entre cidadão e a administração pública e a Ouvidoria-Geral da União responsável por receber denúncias e manifestações. (Disponível em: http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/ouvidoria-geral-da-uniao-ogu. Acesso em: 02/03/2015).

3.3 A corrupção e a sonegação fiscal

De acordo com a definição do Banco Mundial, por corrupção entendemos o abuso do poder público visando o interesse privado, por métodos que deturpam a norma legal e sua eficácia. São diversos os institutos que podem exemplificar o que é corrupção. Entre os quais estão o suborno e o furto de dinheiro público. (Disponível em: http://www.moreirarodrigues.com.br/Publicacao/6/corrupcao-sua-definicao-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 15/03/2015).

No Brasil, o ordenamento jurídico tipifica a corrupção como atos sujeitos ao Código Penal e a Lei Anticorrupção. Interessante ressaltar que para o direito penal pátrio, o crime de corrupção se transpõe em duas frentes, em sendo a vantagem indevida em função do cargo, para o a tipificação de corrupção passiva, isto fundamentado no artigo 317 do Código Penal Brasileiro, em sendo:

Art. 317 do Código Penal (CP): "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem." As penas cominadas, de acordo com a redação dada ao dispositivo pela Lei nº 10.763, de 12-11-2003, são as de "reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

E os chamados atos de ofício, para a tipificação de corrupção ativa, fundamentados no artigo 333 do Código Penal Brasileiro, em sendo:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Na esfera administrativa, seguindo a Lei 12.846/2014, encontramos tipificados os atos de corrupção praticados por pessoa jurídica. São atos que atentem contra o patrimônio público, contra princípios da administração pública e que intentem contra os objetivos da Lei de Licitações e Contratos. Basta dizer que, nos atos praticados na esfera administrativa a mera configuração de prática corruptiva, já permite a imposição de sanções. (Disponível em: http://www.moreirarodrigues.com.br/Publicacao/6/corrupcao-sua-definicao-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 15/03/2015).

A prática corruptiva está evidenciada em todas as esferas do poder, em maior ou menor grau, e alcança números maiores em países ditatoriais e de terceiro mundo. Nestes as influências em razão do cargo são dominantes. (Disponívelem:http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/a_corrupcao_uma_visao.pdf. Acesso em: 15/03/2015).

Porém, como já deve ser consabido, a sociedade é quem verdadeiramente é penalizada pela corrupção. Principalmente as camadas mais pobres desta. É que, com a divisão dos recursos entre sociedade e corruptos, há uma problemática para suprir as necessidades sociais, como educação e saúde. (Disponívelem:http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/a_corrupcao_uma_visao.pdf. Acesso em: 15/03/2015).

Os países, ao redor do globo, têm índices de maior ou menor corrupção. Ocorre que nos países mais desenvolvidos, em que a sociedade é mais esclarecida sobre seus direitos, é mais difícil a prática de atos de corrupção. Já nos governos de menor transparência, como os de terceiro mundo, é mais corriqueira a prática corruptiva.

(Disponívelem:http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/a_corrupcao_uma_visao.pdf. Acesso em: 15/03/2015).

Dados internacionais revelam a posição do Brasil no ranking da corrupção. Numa nota que vai de zero a dez, onde os indicadores atribuem nota a partir de maior índice de corrupção (a partir da nota zero) até o menor índice de corrupção (até a nota dez), o país ocupa a 54º posição com a nota 3,9, quanto mais à nota se aproxima do zero mais corrupto é país. Tomando como exemplo o primeiro colocado, a Finlândia, que tem nota de 9,7, quanto mais a nota se aproxima do dez menos corrupto é o país, vemos como estamos à mercê desta mazela social. (Disponívelem:http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/a_corrupcao_uma_visao.pdf. Acesso em: 15/03/2015).

Segundo indicadores à prática da corrupção acarreta prejuízos em torno de R\$ 25 bilhões à R\$ 40 bilhões ao ano no país, isso levando-se em conta as fraudes em licitações e contratos. Quanto ao povo, este fica a ver esvair-se os recursos para a realização de políticas públicas, e a consequente degradação dos valores formadores da sociedade. (Disponível em:http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/a_corrupcao_uma_visao. pdf. Acesso em: 15/03/2015).

Acontece que no Brasil, de longa data a corrupção e a sonegação andam juntas. É de um Brasil-Colônia que se iniciam práticas comuns de corrupção e fraude fiscal. Eram as armas de um povo contra um sistema tributário dos mais perversos.

O ouro, o diamante, o tabaco, o açúcar suscitam, por sua vez, outros organismos, todos zelosos dos quintos, monopólios, terças partes, emolumentos, contratos, tributos, em interferência direta, miúda, desconfiada sobre a economia. Daí irradia uma multidão de funcionários, atraindo os reinóis ociosos: deputados das juntas, intendentes, tesoureiros, oficiais, escrivães, meirinhos. O leite ordenhado da colônia chegava diluído e aguado aos reais beiços, com provável déficit antes da explosão açucareira e aurífera. (FAORO, 2001, p.223)

Destarte o povo acreditava que somente burlando a lei poder-se-ia viver em condições minimamente aceitáveis e, com sorte, obter algum lucro.

[...] o suborno ao funcionário, a contravenção do fisco, o desprezo da lei, tornaram-se práticas comuns na cidade oprimida pela Fazenda insaciável

d'El-Rei. A sociedade se educa no desrespeito da lei, e essa atitude se aprofunda tanto, nos séculos da colônia, que chega a transformar-se num atributo do povo, o qual desde então começou a preferir o domínio dos homens ao da lei, o chefe às ideias, o caudilho aos códigos, o carismático ao homem comum. A lei extorsiva, servida por funcionários sensíveis ao suborno, perdera a sua respeitabilidade. Por isso a sociedade colonial considerou as fraudes, o contrabando, as denegações do imposto como atos lícitos, e até mesmo digno das simpatias gerais. (OMEGNA, 1971, p. 296/297).

Ocorre, dentre as diversas formas de corrupção, uma que merece destaque por sua gravidade, a sonegação, esta celeuma que invadiu nosso sistema tributário e já faz parte do cotidiano do brasileiro. Nos resta dizer que a sonegação a que se tem noticiado tão diariamente nas mídias, é muito maior. Ocorre uma verdadeira sangria aos cofres públicos e a evasão de tributos não consegue ser contida pelos meios de fiscalização do Estado. (PELLIZZARI, 1990, p. 45).

Os mecanismos capazes de frear a evasão de tributos e de dar uma resposta satisfatória a sociedade, em especial a quem paga devidamente seus impostos, perece de eficiência, está obsoleto e aí soma-se a burocracia do Estado para solucionar problemas. (PELLIZZARI, 1990, p. 45).

Ao analisarmos a evasão fiscal, a sonegação como meio de corrupção, é dever analisar se o Estado está influenciando para seu aumento sistemático. A corrente dos que consideram os incentivos aos devedores um mal que influencia os bons pagadores. A deturpação do processo de concessão de benefícios pelo governo aos que não pagam seus tributos corretamente é ou não é incentivadora da sonegação por parte dos que fielmente cumprem seu papel cidadão de pagar os impostos. (PELLIZZARI, 1990, p. 45).

Entre os programas de concessão de benefícios, faz-se menção ao REFIS, programa de parcelamento de débitos tributários. O programa REFIS é utilizado pelas instituições fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ocorre que ao revés de ser utilizado para ajudar as pessoas físicas e jurídicas a solucionar seus problemas tributários, dando nova chance ao contribuinte de ficar em dia com o fisco, é muito usado, sim, com fins políticos, para agradar certas classes em determinados momentos, e, deturpar o processo em si. (http://www.novorefis.com/).

Reabertura REFIS DA COPA + Utilização de prejuízos fiscais (Le 13.043/2014)

O prazo para opção pelo REFIS DA COPA foi reaberto até o dia 01/12. Os contribuintes interessados, tanto pessoas jurídicas quanto físicas, poderão novamente solicitar o parcelamento de seus débitos perante a RFB

e a PGFN em até 180 vezes com descontos significativos nos juros, nas multas e nos honorários advocatícios. (http://www.novorefis.com/).

O Estado deve procurar soluções para este grave problema, mas não a qualquer custo, e desestimular o bom pagador a cumprir as leis tributárias não parece o melhor dos caminhos a se seguir. (PELLIZZARI, 1990, p. 45).

Em que pese a estas considerações, note-se o que veiculou o site Pragmatismo Político, em 27 de maio de 2014:

A sonegação de impostos no Brasil ultrapassou em 25 vezes os gastos com as construções das arenas para a Copa do Mundo, uma cifra de cerca de R\$ 200 bilhões correspondente aos cinco primeiros meses do ano, segundo dados do "Sonegômetro", coordenado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz).

Com a campanha "Quanto custa o Brasil pra você?", a entidade defende que todos perdem a sonegação fiscal. "Estamos sempre falando sobre a alta carga tributária, mas também precisamos discutir o efetivo combate à sonegação e um sistema de cobrança mais justo para com os que ganham menos", afirma o presidente do Sinprofaz, Heráclio Camargo (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2014).

A sonegação fiscal é característica de um crime tributário, e visa a uma ação ou omissão dolosa, com o intuito do resultado de retardar ou impedir a prestação da informação necessária à autoridade tributária e, assim, se eximir de pagar os tributos. (DA ROSA, 1999, p. 89).

A Lei nº 8.137/90 tipifica o crime de evasão fiscal. Destarte visa a indicar a presença de um crime material, condição do resultado de dano ao erário. Evidente que o comportamento de omitir informação à autoridade fazendária, da tentativa já incorre perigo a integridade do sistema tributário, e, neste caso será punível a tentativa. (DA ROSA, 1999, p. 91).

Ora, daí observa-se no dispositivo legal que a declaração falsa com o objetivo de eximir-se da obrigação de pagar os tributos, que contenha real potencial de lesar o erário, o delito já estará consumado. (DA ROSA, 1999, p. 92).

Já quando a omissão no recolhimento dos tributos surge aí caracterizado o crime formal. O que intenta sobre este é o pagamento, se este for possível e mesmo assim não realizado, há omissão e consequentemente admite a pena. (DA ROSA, 1999, p. 92).

Das diversas tentativas de dano a ordem tributária vemos a figura do "caixa dois", instituto que movimenta de maneira paralela a movimentação fiscal da empresa, o que acaba por frustrar a fiscalização fazendária. Caixa dois pode ser o superfaturamento nas compras, o subfaturamento das vendas ou a não

contabilização das vendas. Outro instituto é o da confecção de programas com o fim de burlar a operacionalização da fiscalização fazendária. (http://www.infoescola.com/economia/caixa-2/. Acesso em: 10/05/2015).

Deixar de declarar um valor, ou declarar um valor menor é crime de sonegação fiscal, previsto na Lei 8.137/1990:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias:

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (http://www.infoescola.com/economia/caixa-2/. Acesso em: 10/05/2015).

No Brasil, das premissas que ensejam a sonegação fiscal está a visão de que o Estado não corresponde às necessidades do contribuinte, como o provimento de serviços públicos minimamente descentes. Em contra censo há uma "voracidade tributária" eminente. (DA ROSA, 1999, p. 95).

Apesar de ser uma das maiores economias, com o 6º maior PIB e a 7ª maior carga tributária entre os 32 países que disputarão o campeonato. O Brasil aparece na 29ª colocação em termos de serviços de qualidade de vida aos cidadãos. "Estamos à frente apenas de países como a Nigéria, Costa do Marfim e da Bósnia e Herzegovina, que oferecem as piores condições aos habitantes pelo que pagam de impostos", afirma o presidente-executivo do IBPT, João Eloi Olenike. Em termos de arrecadação, o país sede da Copa fica na 6ª colocação, com PIB de R\$ 2.242.000,00, perdendo apenas para Estados Unidos, Japão, Alemanha, França e Inglaterra. No entanto, é superado pela Argentina, que aparece na 19ª posição no que se refere a renda per capita, um dos índices que melhor define a distribuição de renda do país, e fica na 20º colocação. (www.ibpt.org.br. Acesso em 10/05/2015).

Com isto as práticas de elisão são buscadas com afinco e as de evasão não afetam a sociedade no sentido de incriminar tal atitude. Em que pese à criminalização deve ser o sentimento da população, o que parece carente desta situação. (DA ROSA, 1999, p. 97).

3.4 O modelo de tributação no Brasil

No sistema tributário brasileiro o que se tem maior noção é que este foi esquematizado a partir da Constituição Federal de 1988, com a máxima evidenciação dos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, as limitações ao poder de tributar e gerindo as competências para a criação, modificação ou extinção

de tributos, além de garantida a repartição das receitas tributárias. Neste caso, a repartição está fortemente consolidada entre os entes federados, em sendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (PNEF, 2008, p. 18).

O que encontramos no texto constitucional são um forte apelo assistencialista do Estado e a descentralização de receitas em favor de estados e municípios. (PNEF, 2008, p. 18).

A complexidade do sistema tributário possui ferramentas para que se possa contrabalancear economia e direitos individuais. São os chamados freios e amortecedores, limitações claras a uma carga tributária injusta, e por completude, preservadora dos princípios básicos tributários, em seja, capacidade contributiva, certeza, comodidade e economicidade (BALEEIRO, 1999, pag. 1-2).

Nenhuma constituição excede a brasileira, pelo zelo com que reduziu a disposições jurídicas aqueles princípios tributários. Nenhuma contém tantas limitações expressas em matéria financeira. A defesa do sistema tributário e do próprio regime político do país processa-se por um conjunto de limitações ao poder ativo de tributar. (BALEEIRO, 1999, pag. 1-2).

É característico do sistema tributário brasileiro a estruturação em Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Decretos Regulamentares. (PEREIRA, 1999, p. 85).

Os princípios que orientam a tributação no Brasil são os princípios da legalidade, da anterioridade, da igualdade, da competência, da capacidade contributiva, da vedação do confisco e da liberdade de tráfego. (MACHADO, 2002, 38).

A previsão constitucional da atribuição de competência e distribuição de renda vige sobre o poder de tributar no Brasil. É o poder de tributar dividido entre a União, Estados, Distrito Federal e os municípios. Encontra-se nos artigos 153 a 156 da Constituição Federal a previsão legal que descentraliza o poder de tributar, com as atribuições de cada um dos entes da federação. E nos artigos 157 ao 162 a repartição das receitas tributárias. (MACHADO, 2002, 39).

O sistema tributário brasileiro, parte precipuamente de um modelo regressivo de tributação, onerando mais as pessoas de menor capacidade contributiva. Isto por meio de impostos indiretos, base do sistema tributário brasileiro.

Mais de 79% da população brasileira, que recebe até três salários mínimos por mês, contribui com 53% da arrecadação tributária total no país, que nesta terça-feira, 12, chegou à marca de R\$1 trilhão. (www.ibpt.org.br. Acesso em 10/05/2015).

3.4.1 O modelo regressivo

Um sistema tributário com as características de tributação regressiva apresenta uma participação maior dos contribuintes com menor capacidade contributiva, principalmente por impostos indiretos.

Isso faz com que, no Brasil, os tributos sobre riqueza e renda incidem mais em quem ganha menos. Os tributos sobre o consumo impactam mais na formação da carga tributária bruta do que os tributos sobre a renda.

A carga tributária total no Brasil é regressiva quando tomada a renda como base. É possível apontar dois motivos para tanto. Um é a baixa participação dos impostos diretos. Enquanto a carga tributária direta representa 6,83% da renda média, os impostos indiretos representam 14,10%. O outro é que as autoridades públicas não fizeram uma seleção satisfatória dos produtos na hora de tributar o consumo das famílias. Isso fica ainda mais claro quando é apurado que a carga tributária indireta cai quando tomada como base a despesa total das famílias em vez da renda. É provável que a falta de um mecanismo que permitisse aos agentes competentes fazer as devidas simulações para poder selecionar melhor os impostos indiretos é um dos motivos para a existência desse problema. (Pintos-Payeras, 2008, p. 52).

De acordo com dados da Receita Federal, de uma grande gama de impostos indiretos, somente com o ICMS, IPI, PIS, COFINS e ISS, foram responsáveis por 41,43% do total de impostos recolhidos no país em 2006.

Já segundo dados do IBGE as famílias que recebem até 400 reais gastam dos seus ganhos 57,85% com habitação, 45,34% com alimentação, 11,81% com transporte, 8,28% com vestuário e 6,26% com despesas de saúde.

Os números indicam nitidamente que há uma grande concentração das despesas das famílias de baixa renda com habitação e alimentação, o que implica sobre a progressividade da carga de tributos indiretos.

Diferentemente, quanto maior a renda, melhor é a distribuição do percentual da renda para as despesas. As famílias de classe mais alta, com renda média acima de 6.000 reais, utilizam 17,93% com habitação, 4,38% com alimentação, 13,58% com transporte, 2,52% com vestuário, 4,42% com saúde e 6,80% com aumento do ativo.

Arrecadação do R\$ 1 Trilhão por Faixa de Renda

711100ddagae de Ny 1 111111de per l'aixa de Norida								
ARRECADAÇÃO R\$	1							
TRILHÃO	POPULAÇÃO		~ ~ -					
			ARRECADAÇÃO	R\$	1			
BRASIL 2014	202.000.00PO	%	TRILHÃO		%			

ATÉ 3 SALÁRIOS MÍNIMOS	159.620.400,00	79,02%	537.937.743.190,66	53,79%
DE 3 A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	20.482.800,00	10,14%	126.459.143.968,87	12,65%
DE 5 A 10 SALÁRIOS				
MÍNIMOS	15.352.000,00	7,60%	166.342.412.451,36	16,63%
DE 10 A 20 SALÁRIOS				
MÍNIMOS	4.848.000,00	2,40%	96.303.501.945,53	9,63%
MAIS DE 20 SALÁRIOS				
MÍNIMOS	1.696.800,00	0,84%	72.957.198.443,58	7,30%
	202.000.000,00	100,00%	1.000.000.000.000,00	100,00%

(www.ibpt.org.br. Acesso em 10/05/2015).

Os tributos indiretos são regressivos no Brasil uma vez que as famílias mais pobres destinam uma parcela maior de sua renda para o consumo. A carga indireta sobre a classe de renda familiar de até 400 reais é de 25,07%. O percentual da carga indireta cai até chegar a 9,33% da renda para mais de 6.000 reais.

Em termos de renda *per capita* percebe-se nitidamente o agravamento da regressividade dos impostos. Exemplificando, em termos de ICMS, a carga média sobre as famílias de baixa renda é 72,39% maior que para as famílias de alta renda. (Pintos-Payeras, 2008, p. 21/25).

3.5 Pressupostos culturais

O intento em lograr o fisco tem diferentes conotações culturais. Em que pese, na sociedade como um todo, o caráter delitivo do não pagamento de impostos não enseja o desejo da reparação do dano. Primeiro porque não se considera reprovável não pagar impostos. Segundo porque o imposto é visto como uma contraprestação negativa ao Estado, em que a sociedade considera que o governo não devolve de maneira proporcional os tributos pagos por sob a forma de obras públicas. (VILLEGAS, 1974, p. 20).

Não foi a população brasileira educada para conhecer os tributos e suas funções, não só arrecadatória, mas de manutenção e funcionamento da ordem pública. O brasileiro não sabe de fato como funciona a maquina estatal. A sociedade não é convidada a participar dos debates acerca de questões tributárias, fica a margem de tudo, só vendo a coisa acontecer, lhe falta efetiva participação. A esta falta de participação nas discussões em que vigoram questões tributárias ocasiona o fenômeno da "resistência fiscal". (BALEEIRO, 1999, p. 1/2).

O tributo é a sombra do poder político há mais de 20 séculos. O imposto é atributo do Estado, e reflete-se sobre a economia, utilizando-se de regras

jurídicas e diferentes técnicas para sua fiel execução. As finanças públicas tentam estabelecer os princípios fundamentais da tributação. É através de controle judiciário de leis e atos administrativos, utilizando-se de uma composição de ordem moral, econômica e política, que funcionam as limitações ao poder de tributar. (BALEEIRO, 1999, p. 1-2).

O brasileiro aprendeu, a muito, a fugir de seus deveres. Dada a um sistema tributário atroz e a uma política de fiscalização que somente atendia aos poderosos de Portugal, ocorreu o fenômeno da sonegação fiscal, da corrupção como pratica comum e até moralmente aceitável. (BALEEIRO, 1999, p. 1/2).

[...] um país no qual se havia chegado ao extremo limite em que o imposto prejudicava a sociedade e, a si próprio, dado que esbulhava demasiado e facilitava a fraude. Não é de estranhar, pois, que ficasse arraigada na mente dos cidadãos a impopularidade do imposto e seu desejo de evitá-lo de qualquer forma, bem como que não fossem mal vistas as manobras evasivas, nem que as efetuasse (VILLEGAS, 1974, p.20)

Ainda no período republicano brasileiro, muitos foram os conflitos armados sob a influência dos tributos. Nesta época já se insurgia contra a falta de participação do contribuinte na formulação das leis e muito se discutia o instituto da transparência pública no uso do dinheiro público.

Por certo, a resistência aos tributos no Brasil já está intrínseco a cultura popular. Desde os tempos de colônia já se tem o sentimento de injustiça na aplicação dos recursos e na forma como a máquina estatal funciona na cobrança dos impostos. Desde sempre, na história brasileira, o contribuinte é pego de surpresa com a criação ou aumento de tributos. (FAORO, 2001, p. 313).

É característica histórica dos governos e governantes brasileiros a falta de transparência na destinação dos tributos, e o brasileiro então é remetido à margem do sistema tributário, longe das discussões e efetivamente distante da participação nas normas no Brasil. (FAORO, 2001, p. 313).

O contribuinte, premido pela ausência de comunicação com o governo, não percebe no imposto — segundo o depoimento de Tollenare — uma "aplicação em benefício geral, mas, como um pagamento forçado feito à pessoa do soberano, que dele dispõe como lhe apraz e sem prestar contas, o que estabelece entre administrador e administrados uma espécie de hostilidade pouco conveniente". (FAORO, 2001, p. 313).

Acertadamente se entende que o Brasil tem como característica a mentalidade fiscalista, e o povo, diante de um fisco penalizador, seguem desorientados e resistentes aos encargos tributários. (OLIVEIRA, p. 387).

Os países cujo Estado reflete uma mentalidade fiscalista sofrem a resistência ao tributo, de maneira muito mais acentuada, porque o

contribuinte assume uma posição forçada, muito diversa do que aquela assumida nos países onde o Estado cria um entrelaçamento da vida interior de seus cidadãos com os preceitos tributários. A passagem de uma para outra mentalidade, antes de ser o fruto de penalizações implacáveis, ou de estímulos deturpadores (talão da fortuna, seu talão vale um milhão, etc. etc.) é o resultado da educação tributária, quer do fisco, quer do contribuinte, formadora de uma infra-estrutura necessária à boa aceitação e melhor aplicação de novos meios de coação tributária. Mesmo porque os Estados que assim se organizam não necessitam de tais meios para ver o seu sistema de tributação. (OLIVEIRA, p. 387).

É compreensível que, no Brasil, o povo estigmatizado pelo descaso de seus governantes tenha arraigado em sua formação cultural a resistência fiscal. (OLIVEIRA, p. 387).

3.5.1 O jeitinho brasileiro

Jeitinho brasileiro é como se conhece culturalmente as atitudes benéficas a si próprio em detrimento de qualquer outro, como se nota em fatos cotidianos, em pequenos cometimentos sociais, como por exemplo, a tentativa de burlar a lei, por motivos que por vezes nem mesmo estes sabem ao certo o porquê.

Para muitos brasileiros, a proibição legal a determinada conduta não enseja que esta não possa ser transposta. Assim um "não" dado em uma sociedade como de determinado país europeu, é interpretado como definitivo, para o brasileiro muitas vezes significa um talvez, e com uma boa conversa possa se transformar em um "sim" (BARBOSA, 2005, p. 2).

Em primeira análise, a de considerar-se que o jeitinho brasileiro é arraigado de certos institutos já muito conhecidos em nossa cultura. É o caso da figura do malandro, tipificado por personagens como: Pedro Malasartes, Zé Carioca, Saci Pererê e Macunaíma. (BARBOSA, 2005, p. 22).

Em muito o malandro integra as características substancialmente adquiridas pelo brasileiro, como a improvisação e a criatividade para desvencilhar-se de determinados "problemas" do dia-a-dia. (BARBOSA, 2005, p. 22).

Criou-se o fenômeno do *jeitinho brasileiro*, como tão difundido na Lei de Gérson, e muito deste jeitinho vem de uma administração portuguesa, há época de Brasil – Colônia, em que o autoritarismo e o paternalismo eram a corrente forte. (BARBOSA, 2005, p. 22).

A autoridade da coroa resumia-se ao povo, humilde e sem patrimônio, enquanto que esta mesma coroa fechava seus olhos aos desmandos dos serviços

públicos, aos corruptos e aos senhores donos de terras desrespeitadores da lei. (BARBOSA, 2005, p. 22).

Insurge-se o povo brasileiro, cria por sua maneira uma forma de contrapor-se a coroa portuguesa. Em vez da espada, a malandragem, em detrimento da participação política, o desejo de ser melhor e mais esperto que o Estado (BARBOSA, 2005, p. 22).

Adstrita as características do jeitinho categoricamente insere-se a relação de ambiguidade entre o legal e o ilegal, o honesto e o desonesto, e a atitude positiva da atitude negativa. (BARBOSA, 2005, p. 57).

A característica marcante inicial de um jeitinho brasileiro é de um lado cordial, simpático, alegre e "esperto". O brasileiro quebra a monotonia transformando o que é certinho, por considerar chato, rígido, em algo prazeroso ou de acordo com seus interesses imediatos. (BARBOSA, 2005, p. 62).

Frases como "o brasileiro não gosta de levar não" e "quem usa é esperto, quem não usa é otário" difunde-se nas diversas camadas sociais, isto inicialmente nos tempos de colônia. (BARBOSA, 2005, p. 63).

Por todas as camadas sociais é de se entender que:

(...) todo mundo usa, do faxineiro ao empresário ou do trabalhador ao deputado. (BARBOSA, 2005, p. 75).

No Brasil, em toda história de formação do país, leis foram criadas para atender a uns poucos privilegiados. Apregoaram-se com veemência os discursos de "pelo povo" e "para o povo" quando muito bem se tem noção de quem verdadeiramente era o "povo" nestas circunstâncias. (BARBOSA, 2005, p. 75).

Fatos históricos marcam os artifícios do povo para ludibriar o fisco, o governo, o poder, em sua forma popular do *jeitinho*. Como deixar de mencionar os *santos do pau-*oco, característica marcante do final do século XVII e início do século XVIII, auge da mineração no Brasil.

Os *santos do pau-oco* eram santos talhados em madeira oca, e serviam para esconder ouro em pó, prática usada para tentar driblar a cobrança de 20% de imposto sobre o metal na época. (Disponível em: http://metamorfoseshistoricas.blogspot.com.br/2012/01/santo-de-pau-oco.html. Acesso em: 10/05/2015).



O instituto do uso do caixa 2 é um exemplo ainda muito utilizado como uma maneira de burlar o pagamento de obrigações tributárias, e esta prática é um hábito em todos os âmbitos. Acontece que o caixa 2 é muito usado pelo crime organizado e serve para a lavagem de dinheiro.

Os pequenos comércios (açougues, mercados), sindicatos, prestadores de serviços (advogados, médicos, dentistas) e políticos em suas campanhas fazem uso desse "jeitinho" para escapar dos impostos. http://www.infoescola.com/economia/caixa-2/. Acesso em 10/05/2015).

As nuances que permeiam o *jeitinho* são vinculadas ao que o povo brasileiro pensa de seu país, e age de acordo com este pensamento. São frases apelativas como "esse país não tem jeito" ou "eles pintam e bordam, porque eu não vou fazer o mesmo", demonstrando que faticamente o brasileiro corrobora com a idéia de que o Brasil está um nível abaixo de ser um país sério. É literalmente o discurso da cidadania invertida. (BARBOSA, 2005, p. 90).

Outrossim, muito do discurso do *jeitinho* é remetido como parte da culpa deste vício ao país colonizador, Portugal, e o brasileiro não poupa esforços em criticar o mesmo.

^[...] também, de português, só podia dar nisso;

^[...] basta olhar para a cara do povo. (BARBOSA, 2005, p. 90).

O *jeitinho* necessariamente precisa ser visto sob a situação fática para ser melhor entendido. Não basta olhar para um determinado problema e dizer que estarse diante de um *jeitinho*. (BARBOSA, 2005, p. 84).

Cuida-se as situações estabelecidas no dia-a-dia para interpretação se estar-se-ia diante da caracterização do *jeitinho*. Situações de conflito como na frase "você sabe com quem está falando?" podem atribuir mais de uma interpretação. Quando utilizada para demonstrar poder hierárquico denotam desigualdade de relações e exprimem que o locutor está querendo colocar "cada um no seu devido lugar". (BARBOSA, 2005, p. 85/91).

Já no *jeitinho* está situação não é de autoritarismo, mas de malandragem, o "você sabe com quem está falando" aqui da ao locutor a autoridade de achar uma lacuna nos regramentos para favorecer determinada situação. (BARBOSA, 2005, p. 93).

É o *jeitinho* que serve para tornar iguais os desiguais, que passa por cima de leis e regras em favor de uma cordial solução para os problemas. Claro que vale constar a necessidade do "vais me ficar devendo". (BARBOSA, 2005, p. 93).

Por outro lado, se o "você sabe com quem está falando?" É uma expressão execrável, antipática, cujo aprendizado é implícito, considerada recurso ilegítimo à disposição dos membros desta sociedade e escamoteada como parte de nossa realidade, o jeitinho circula na direção oposta. Não só é legítimo e explicito, como forma de ação social, mas ainda se configura um dos nossos elementos básicos de identidade social, mas quando caracterizado de forma negativa: um dos traços que nos definem como país e como brasileiros. Está associado simultaneamente ao nosso lado cordial, simpático, malando e também de país que não é sério, incompetente, subdesenvolvido que prefere o papo à briga, a conciliação à disputa. (BARBOSA, 2005, p. 93).

Melhor dizer que o *jeitinho* é característica de barganha, igual e acessível a todos, depende de certo grau de personalidade própria do agente, do poder de argumentação e interpretação. Já o "você sabe com quem está falando?" deixa claro o abuso de autoridade e distanciamento de classes, é nada mais que mais um dos pressupostos da separação baseados no poder. (BARBOSA, 2005, p. 99).

Para o brasileiro, o dia-a-dia de "lutas" impõe a real necessidade de algumas transgressões as regras para "dar conta do recado". E, nesta fase, acredita que sua atitude não causa prejuízo. Como exemplo clássico está à <u>normal furada de fila</u>, afinal os compromissos não podem esperar e "tempo é dinheiro". (Disponível em: https://maniadehistoria.wordpress.com/o-jeitinho-brasileiro. Acesso em: 10/05/2015).

Mas ha aí uma questão sociológica mais forte: quando tratamos os fatos do dia-a-dia com desdenho e sempre buscamos um *jeitinho*, pode-se descuidar de práticas mais nocivas à sociedade, como o não pagamento de impostos, ou a tentativa de não pagá-los. São as tentativas de desvio quando "meu primo trabalha na receita" e ele pode fazer "vista grossa", tratativas estas que chegam as portas da corrupção. (Disponível em: https://maniadehistoria.wordpress.com/o-jeitinho-brasileiro. Acesso em: 10/05/2015).

As características substancialmente adquiridas pela sociedade brasileira, como sendo benéficas a si próprias em detrimento de qualquer outro, se nota em fatos cotidianos, em pequenos cometimentos sociais, como por exemplo, a tentativa de burlar a lei, por motivos que por vezes nem mesmo estes sabem ao certo o porquê. (Disponível em: https://maniadehistoria.wordpress.com/o-jeitinho-brasileiro. Acesso em: 10/05/2015).

As nuances que envolvem o *jeitinho brasileiro* estão muito além do popular. Veja-se que recentemente o Plenário do STF decidiu que:

Recursos apresentados antes da publicação do acórdão não são intempestivos. Assim decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, que mudou seu entendimento, decidindo que a parte não precisa questionar a decisão apenas depois de ela ser publicada — data até então considerada marco temporal do início do prazo para a interposição de embargos declaratórios ou agravos. (http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/recurso-apresentado-antes-publicacao-acordao, acesso em 15/05/2015).

Assim votou o ilustre Ministro Marco Aurélio Mello:

"Geralmente o brasileiro deixa para a undécima hora a prática do ato, mas há aqueles que se antecipam. Se antecipam na interposição de recurso, inclusive em relação ao prazo recursal. Chegam ao protocolo da corte e interpõem o recurso que tem objeto, que é o acórdão, antes de detonado o prazo inicial desse prazo. Entendo que esse ato é válido". (http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/recurso-apresentado-antes-publicacao-acordao, acesso em 15/05/2015).

Fato interessante aconteceu com alunos do programa brasileiro de educação Ciências sem Fronteiras nos Estados Unidos. Como as bolsas dos intercambistas estavam com atraso nos repasses, e assim, atrasados os pagamentos de despesas com aluguel, moradia e alimentação, os estudantes foram orientados a usar o "método brasileiro de resolução criativa de problemas", ou entrelinhas o jeitinho brasileiro. O comentário causou grande mal estar entre os acadêmicos е а indignação foi evidente. (Disponível em: http://educacao.uol.com.br/noticias/2015/05/07/e-mail-sugere-jeitinho-brasileiro-para-atraso-dociencia-sem-fronteiras.htm. Acesso em 15/05/2015).

4. OS CAMINHOS FISCAIS PARA O FORTALECIMENTO DO BRASIL SOLIDÁRIO E DEMOCRÁTICO

4.1 Justiça fiscal

Conceito dos mais em pauta na atual discussão tributária é o de justiça fiscal. Esta repousa nos preceitos constitucionais de ideários de direitos e deveres, garantias e sacrifícios, no comum objetivo de uma sociedade direcionada para a igualdade em todos os sentidos da palavra. Como em sendo, numa justa distribuição de renda, acesso a saúde, emprego, educação e justiça. (ATALIBA, 2005, p. 59).

A justiça fiscal tem, neste sentido, papel dos mais primordiais para o alcance, se não pleno, o mais próximo possível da igualdade em prol da coletividade. Outrossim necessário se faz mensurar a capacidade de cada contribuinte, sua condição econômica, os limites e o quanto o ônus tributário pode afetá-lo para a garantia de subsistência sem maiores sacrifícios. (ATALIBA, 2005, p. 59).

(...)a capacidade é um conceito que já foi juridicizado e cuja definição e reconhecimento não são difíceis nos dias que correm. De toda maneira, a circunstância do texto constitucional tê-lo consagrado de modo explícito (art. 145, § 1°.) obriga o jurista a reconhecer-lhe um determinado conteúdo, sentido e alcance". (ATALIBA, 2005, p. 59).

O princípio da igualdade encontra guarida no princípio da capacidade contributiva, completam-se para um fim maior, o da justiça tributária. O precípuo objetivo da capacidade contributiva é conferir ao Estado o direito de cobrar uma parcela maior de riqueza do contribuinte em melhor status econômico, conferindo justiça social na cobrança de tributos em prol de toda a sociedade. (REVISTA DA PGFN, 2011, p. 263).

Não é caso de tratar-se com diferença os contribuintes, mas "tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais", já no conceito levantado por Aristóteles. (REVISTA DA PGFN, 2011, p. 263).

O direito tributário resguarda esta condição, e preconiza em seu artigo 150, II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Já Machado, colaborando com está premissa, enfatiza:

O princípio da igualdade é a projeção do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. (2002, p. 40).

É a baliza que dá sentido a progressividade do tributo, corrobora com a moralidade e sustentabilidade do sistema político social. Uma sociedade que de fato quer ser politicamente organizada tem o dever de buscar a igualdade sob diversos pontos, e o pagamento de impostos de acordo com a capacidade contributiva é dos mais importantes deles. (REVISTA DA PGFN, 2011, p. 264).

Em que pese a realidade brasileira de uma tributação regressiva, onde os mais favorecidos não sentem a carga tributária tanto quanto os de renda mais baixa. Está se violando, aqui, o conceito de capacidade contributiva, enorme afronta a Constituição Federal. (REVISTA DA PGFN, 2011, p. 265).

Com a maior intensificação do Estado na promoção do Bem Estar Social, no caso com os direitos fundamentais de segunda geração, a também enorme necessidade de mudanças tributárias para a garantia dos financiamentos que ensejam estes direitos. É na figura dos tributos que o Estado deve configurar o combate a desigualdade, provendo aos de menor força aquisitiva, onerando mais (respeitando sempre a capacidade contributiva a fim de respeitar-se o princípio do não-confisco) o contribuinte de mais força econômica. (REVISTA DA PGFN, 2011, p. 266).

Veja o que disse o Ministro do STF Joaquim B. Barbosa Gomes sobre o tema:

De crucial importância é o uso do poder fiscal, não como mecanismo de aprofundamento da exclusão, como é da nossa tradição, mas como instrumento de dissuasão da discriminação e de emulação de comportamentos (públicos e privados) voltados à erradicação dos efeitos da discriminação de cunho histórico. (Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33>. Acesso em: 21 de maio de 2015).

Acontece que, no Brasil, não há grandes ações afirmativas para o atingimento da meta de uma justiça fiscal. O que se vê são pequenas ações de estados, municípios e da União que priorizam alguns institutos de isenção de impostos. É o caso, por exemplo, na isenção do IPI para a aquisição de automóveis

para pessoas portadoras de deficiência. (REVISTA DA PGFN, 2011, p. 268).

Importante instituto de ação afirmativa é a Lei nº 11.096/2005 que instituiu o PROUNI (Programa Universidade para Todos). Alunos das escolas públicas, em condições sociais menos favorecidas, para que ingressem no ensino superior, em escolas privadas, com bolsas de estudos integrais ou parciais. (REVISTA DA PGFN, 2011, p. 269).

Outra manifestação do Estado para uma política efetiva de justiça social é a Lei das Cotas (lei 8.213/91), que determina que as empresas tenham projetos de inclusão de pessoas com algum tipo de deficiência em seu quadro de funcionários. (http://www.institutoaprender.org.br/).

A legislação conhecida como lei de cotas (lei 8.213/91) determina a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, obrigando que empresas com mais de 100 funcionários tenham em seu quadro uma proporção de 2% a 5% de pessoas com deficiência. As empresas que não cumprem esta legislação sofrem multas que podem chegar a milhares de reais por vaga não preenchida. (http://www.institutoaprender.org.br/. Acesso em 21/05/2015).

Muitas são as vezes que a sociedade não compreende o real motivo da justiça social e do princípio da igualdade e volta-se contra a matéria, e é por isso que a discussão do tema é foco de análise do STF em ações diretas de inconstitucionalidade. Um destes exemplos é a Lei das Cotas, que em seu julgado delimitou a matéria como constitucional e de suma importância para dirimir as desigualdades de um sistema brasileiro que por séculos suprimiu direitos destas classes sociais. É o princípio da igualdade que deve ser visto como basilar da justiça. (Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205999. Acesso em 21/05/2015).

Veja a matéria do STF sobre o voto do Ministro Luiz Fux:

Segundo ministro a se pronunciar no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, em julgamento iniciado ontem no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual o partido Democratas (DEM) questiona a instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília (UnB), o ministro Luiz Fux acompanhou o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, votando pela total improcedência da ação e pela constitucionalidade das cotas.

Fundamentado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal (CF), que preconiza, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o ministro sustentou que a CF impõe, com esse artigo, uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros.

Além disso, para ele, a instituição de cotas raciais dá cumprimento ao artigo 208, inciso V, da CF, que atribui ao Estado o dever com a educação, assegurando "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Citando diversos pronunciamentos feitos ao longo da tarde de ontem, quando teve início o julgamento da ADPF, o ministro Luiz Fux endossou o argumento de que não bastava meramente abolir a escravatura e deixar o negro sujeito a sua própria sorte. Era preciso que se realizassem ações afirmativas, dando ao negro também igualdade material em relação à população branca, dentro do princípio jurídico de que é preciso tratar desigualmente os desiguais. E neste princípio se encaixa, segundo ele, a instituição das cotas raciais.

O ministro disse, nesse contexto, que a pioneira na instituição de tais cotas raciais no país foi a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), da qual foi professor e com a qual até hoje mantém vínculos. Mencionou, a propósito, carta que recebeu do diretório dos estudantes daquela instituição, manifestando sua confiança no sentido de que o STF julgará constitucional a criação de tais cotas.

Ele se baseou, também, em diversos julgamentos da Suprema Corte dos Estados Unidos, que considerou constitucionais ações afirmativas em favor dos afrodescedentes, tais como cotas nos estabelecimentos de ensino. Segundo a corte americana, uma discriminação benigna, que favoreça o negro, é constitucional e merece o crivo de constitucionalidade. (Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=2059 99. Acesso em 21/05/2015).

O conceito de justiça fiscal deve ser utilizado para a implementação de políticas públicas de inclusão social, para a diminuição das desigualdades sociais, sendo estas territoriais, étnicas ou políticas. (Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205999. Acesso em 21/05/2015).

4.1.1 O fortalecimento da solidariedade social

Entende-se que o contribuinte quer uma sociedade mais justa, e seus impostos são seu comprometimento para atingir este propósito. (SACCHETTO, 2005, p. 11).

Historicamente, como já visto, o brasileiro desconfia do Estado a ponto de considerar o pagamento de tributos um estorvo a sua vida. Define o poder de arrecadar do Estado como meramente confiscatório e que não lhe trará maiores benefícios. (SACCHETTO, 2005, p. 11).

Os constantes escândalos a que se envolvem os gestores públicos, com denúncias de desvio de verbas, fraudes licitatórias e corrupção de todo gênero só reforçam a tese de que seu imposto não é bem utilizado e não lhe retorna como benefícios, ao menos não de qualidade. (SACCHETTO, 2005, p. 11).

Ocorre que pagar tributos não é só uma mera imposição legal, mas um instituto de dever constitucional. E a própria palavra "contribuinte" deriva desse

dever. Veja que no dicionário contribuinte é sinônimo de "colaborador", "cooperador", "coletado", o que corrobora com o entendimento de um dever que é presuposto de uma sociedade politicamente organizada. (SACCHETTO, 2005, p. 11).

Como corolário da solidariedade, no campo fiscal, surgiu a reconstrução do dever tributário como um dever de concorrer para a própria subsistência do Estado e não como uma prestação correspectiva-comutativa diante da distribuição de vantagens específicas para o obrigado. (SACCHETTO, 2005, p. 16).

É por certo que o contribuinte tem para com a sociedade em que vive um dever de solidariedade social, e, simplesmente, por que está inserido nela.

Um dever de solidariedade fiscal só pode ter como referência a comunidade. A repartição das despesas públicas só pode ser, in primis, perante bens e serviços indivisíveis, portanto, bens e serviços que devem ser colocados à disposição de todos. Não faz sentido um tributo a cargo de um único indivíduo beneficiário do serviço público;[...]. (SACCHETTO, 2005, p. 17).

A arrecadação de tributos tem o objetivo da contrapartida do contribuinte no ônus de viver em sociedade, e o fruto de sua arrecadação é que custeia os serviços necessários a esta convivência. Lembra-se que a contribuição social através do pagamento de tributos é medida que se impõe para que os benefícios sociais ganhem força e movimentem o desenvolvimento econômico e social. (ÁVILA, 2005, p. 68).

É a prática da cidadania como regulação social que emolda a predisposição para uma solidariedade social. Aqui remonta o entendimento de que os direitos e deveres alcançam a todos, e não somente a determinados indivíduos. É a ideia de justiça social e de reciprocidade como ação cidadã. (GRECO, 2005, p. 111).

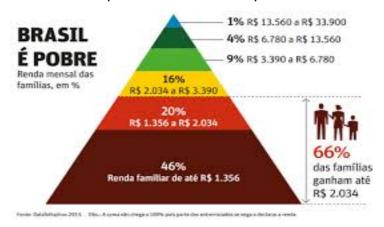
Necessário é dizer que não pode existir direitos sem deveres, e aos deveres se incluem o de pagar impostos. Ora o contribuinte tem o dever de conceder parte de seu quinhão a manutenção da ordem social e para a diminuição das desigualdades. (VILLEGAS, 1980, p. 11).

[...] a obrigação impositiva é consequência da solidariedade social. Essa solidariedade é de todos os membros da comunidade, que têm o dever de sustentá-la. A obrigação individual não se mede pelas vantagens que o particular obtém do Estado, como preconizavam as teorias precedentemente analisadas. (VILLEGAS, 1980, p. 11).

Acontece que a falta desse comprometimento, como ocorre no Brasil, traduz-se na quase falência da atividade do Estado. E ainda, existe um forte

sentimento de individualização e enfraquecimento das relações comunitárias. (BECKER, 2002, p. 583).

Não obstante, há uma diferença enorme de classes no Brasil, o que evidencia a falta de comprometimento numa política de redistribuição de renda.



Diante do tamanho do país, territorial ou de diferenças econômicas, medida que se impõe é de buscar uma nova ordem social, de justiça tributária, fortalecimento democrático e integração sociedade e Estado. (BECKER, 2002, p. 583).

A verdadeira revolução que gerará o novo Ser Social deverá ser obra de humanismo cristão e seu principal instrumento um Direito Positivo integralmente rejuvenescido. Nesta obra de revolução humanista cristã, para instaurar a Democracia Social, um dos principais agentes revolucionários será o Direito Tributário que pelo impacto de seus tributos destruirá a antiga ordem social e, simultaneamente, financiará a sua reconstrução; aos demais ramos do Direito Positivo caberá a tarefa de disciplinar a reconstrução. (BECKER, 2002, p. 583).

Em síntese, deve o brasileiro fazer valer seus direitos e por em prática suas obrigações, no dever moral de fortalecimento de uma sociedade mais ética e justa. E o Estado deve contribuir para o fortalecimento de sua relação com os cidadãos mantendo uma política de transparência e norteando sua função para um dever de integração social o política para com o indivíduo. (GRECO, 2005, p. 125).

4.1.2 O papel da educação fiscal

O que é necessário para transformar a sociedade num verdadeiro Estado Democrático de Direito é a transparência, esta principalmente ligada às ações da administração pública. Pode-se claramente deduzir que dentre todos os pressupostos da democracia, a participação popular é o alicerce básico. (BONAVIDES, 2001, p.199-200).

Quando a democracia e o Estado confrontam com o povo, contra os indivíduos formadores da sociedade, que só existe por sua reunião de vontades, expressas nas regras de direitos coletivos acima dos direitos individuais, deixam então de cumprir muito de seu papel de educação e politização. Portanto, as massas tem o poder claro e precípuo de formar um Estado Jurídico que relacione direitos e deveres, ampla e harmonicamente entre todos os entes da sociedade. (BONAVIDES, 2001, p.199-200).

Paulo Freire nos ensina que devemos optar por uma educação que transforma, nos integre a sociedade como alguém capaz de refletir, que posto a temas cotidianos não nos fechemos em nós mesmos, mas façamo-nos parte da solução. As massas, o povo, devem ser o inventor e autor de sua história, e não meros bonecos a serviço do Governo ou de qualquer ser, que supostamente seja superior (FREIRE, 1980, p. 36).

Já Pedro Demo corrobora com a visão de Freire e completa:

[...] educação não se esgota em conhecimento, porque este é apenas meio e educação tem a ver com finalidades substanciais da vida, como ética, cidadania, direitos humanos, auto-estima, desenvolvimento, etc. (DEMO, 1996, p. 226).

Importante é a participação da sociedade no debate da solidariedade social e os educadores tem papel de destaque neste ponto. É com o fortalecimento do debate em torno do bem estar social que os problemas sociais são conhecidos e enfrentados. Esta participação educadora na temática do direito tributário é das mais eficientes no combate a sonegação. O entendimento sobre tributos e as características arrecadatórias do Estado dão vazão a uma melhor compreensão de como estes mesmos tributos podem (e devem) ser aplicados. (DEMO, 1996, p. 226).

Outrossim, é através do debate que encontra-se respaldo as reivindicações sociais, e é com educação tributária que o Estado colabora com a transparência em sua atuação na sociedade. (DEMO, 1996, p. 227).

Acontece que a política de educação fiscal ainda engatinha no Brasil. São mínimas atividades desenvolvidas pelo Estado que intentem em inserir o cidadão no debate político e tributário. Os educadores também não se mostram preparados para levar este debate as escolas e comunidade. (PNEF, 2002).

O cidadão passa por muitos momentos de desorientação clara sobre o que se cobra, porque se cobra e onde vai parar seu dinheiro. Daí a imensidão do discurso de que o governo apenas expropria sem nada dar em troca. (PNEF, 2002).

Alguns projetos de educação fiscal lançados no Brasil ao longo dos anos, segundo dados apontados pelo PNEF:

Em 1969 foi lançada a primeira ação educativa na área da administração fiscal da União, a "operação bandeirante". Os agentes do fisco tinham a missão de ensinar "a não pagar multas". A força dessa operação era o ensino sobre a função socioeconômica dos tributos e sua materialização através das obras de infra-estrutura (Pnef, 2002).

Em 1970, com a operação Brasil do Futuro, a educação tributária buscava chegar aos estabelecimentos de ensino. A publicação Dona Formiga, Mestre Tatu e o imposto de renda, de Cecília Lopes da Rocha Bastos, foi distribuída nas escolas do ensino fundamental. O objetivo era levar às crianças elementos básicos para a formação de uma consciência substitutiva do estado de guerra entre o fisco e a sociedade. Essa atividade atacava os vícios culturais, promovendo a aceitação popular de três idéias: indispensabilidade dos tributos nas aspirações de desenvolvimento; vantagens da cooperação; poupança ou a descoberta do futuro. Apesar de seus méritos, o trabalho foi suspenso em 1972. Argumentava-se que essa atividade pertencia ao sistema educacional e que a obtenção de resultados somente se faria sentir em um prazo muito distante.

Em 1977, a Secretaria da Receita Federal lançou o programa Contribuinte do Futuro mediante trabalho junto aos estabelecimentos de ensino e distribuição de livros e cartilhas a alunos e professores. O objetivo era a ampliação da consciência sobre a função social do tributo para melhorar a disposição de contribuir para as finanças do Estado, ficando sempre caracterizada a meta de aumentar a arrecadação tributária. Esse trabalho, caracterizado com rótulo de "campanha", não alcançou a condição de atividade permanente por falta de compreensão da sua especialidade e pela dependência dessa ou daquela administração.

Nos anos 1980 e o início dos anos 1990, alguns estados brasileiros implementaram trabalhos de educação tributária nos estabelecimentos de ensino. Muitos deles também foram interrompidos, demonstrando que os administradores públicos, sucessivamente, minimizam os efeitos positivos potenciais da educação fiscal (Pnef, 2002).

Novas expectativas começaram a se criar para a questão da educação fiscal a partir dos seminários promovidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, **em 1995**, sobre federalismo fiscal e, em 1996, sobre administração tributária, nos quais diversos expositores chamaram a atenção para a questão da educação tributária. No encerramento do último seminário, um dos itens de destaque foi: "a introdução, nas escolas, do ensino do programa de consciência tributária é fundamental para despertar nos jovens a prática da cidadania, o respeito ao bem comum e a certeza de que o bem-estar social somente se consegue com a conscientização de todos" (Pnef, 2002).

Em setembro de 1996, celebrou-se o Convênio de Cooperação Técnica entre a União, os estados e o Distrito Federal. No anexo ao texto do acordo, entre as inúmeras atividades cooperativas, constaram a elaboração e a implementação de um programa nacional permanente de conscientização tributária para ser desenvolvido nas unidades da Federação.

Na mesma época foi criado o Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros com recursos financeiros oriundos de empréstimos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). O regulamento operativo objetivava "melhorar a eficiência administrativa, a

realização e a transparência na gestão dos recursos públicos estaduais" e, então, foram previstos projetos de modernização fiscal (Pnef, 2002).

Em 1997, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovou a criação do grupo de trabalho Educação Tributária, constituído por representantes do Ministério da Fazenda, das secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal. Oficializado por portaria ministerial, o grupo de trabalho objetivava "promover e coordenar as ações necessárias à elaboração e à implementação de um programa nacional permanente de educação tributária" e "acompanhar as atividades do grupo Educação Tributária nos Estados" (Pnef, 2002).

Em março de 1999 passaram a integrar o grupo os representantes da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério da Educação. Ainda em julho do mesmo ano, tendo em vista a abrangência do programa não se restringir apenas aos tributos, abordando também as questões da alocação dos recursos públicos e da sua gestão, o Confaz aprovou a alteração de sua denominação para Programa Nacional de Educação Fiscal. Grifei. (Pnef, 2002).

O que se deve buscar por meio da educação fiscal é a integração do cidadão contribuinte num universo que lhe parece distante. Com esta interação sobre o que se funda os tributos é possível prever que o cidadão, participando mais do processo por meio de discussões públicas, reaja mais positivamente ao Estado e este por seu turno, evidencie maior transparência em sua atuação confiscatória. (PNEF, 2002).

É pelo fortalecimento da educação fiscal, através de modelos eficientes de aprendizagem, nas escolas, comunidades, cursos de aperfeiçoamento profissional, entidades não-governamentais, entre outros muitos institutos, que sociedade e Estado podem contribuir para um verdadeiro estado de bem estar social. Os cidadãos contribuindo com debates, participação democrática e com o fortalecimento de entidades de classe (associações de bairros por exemplo). E o Estado levando ao lume o que hordieiramente é necessário para a aplicação dos recursos públicos. (DEMO, 1996, p. 230).

4.2. Sonegômetro e Impostômetro

Acontece que o instituto de sonegar e a evasão fiscal correspondente, é determinante para a efetivação das políticas públicas. O que evidencia que, ao sonegar, estaria se enganando não o governo como muito se pensa, mas a própria sociedade e sua manutenção social. No Brasil, o tamanho aparato estatal e as constantes elevações da carga tributária dão ao cidadão contribuinte a sensação de que é necessário sonegar para sobreviver. (MARTINS, 1998, p. 35).

O cidadão, não raras às vezes, se vê coagido a pagar seus impostos. Este vê a norma tributária unicamente como instituto de coerção. É imbuído desta visão impositiva da norma tributária, rejeita esta pagamento por não aceitar tal imposição. Assim as praticas de evasão fiscal se proliferam no país. (MARTINS, 1998, p. 36).

Dos institutos que mostram dois lados de uma mesma moeda, temos o Sonegômetro e o Impostômetro. Estes servem para demonstrar o quanto de impostos se perdem e o quanto se cobra no Brasil.

Dados recentes (ocorre que os números dos institutos são apurados em tempo real) dão a ideia quanto a evasão:

No período que corresponde entre 01/01/2015 à 08/06/2015, o Brasil já perdia mais de R\$ 226 bilhões de reais com a sonegação de impostos. Este valor corresponde ao valor de compra de 174 mil notebooks. Neste passo o Brasil vai chegar a incrível marca de R\$ 300 bilhões em impostos sonegados, e note-se somente no ano de 2015. (Disponível em: http://www.quantocustaobrasil.com.br. Acesso em: 02/06/2015).

E quanto à arrecadação:

Quando se trata de arrecadar impostos, os números brasileiros também impressionam. No mesmo período acima citado, o brasileiro já pagou de impostos mais de R\$ 900 bilhões de reais, o que equivale a 151 dias trabalhados num ano somente para pagar os tributos.

Nos últimos dez anos de apuração de valores pelo portal Impostômetro o que alcançou em impostos arrecadados ultrapassa a monta de 13 trilhões de reais. (Disponível em: 59TTP://www.impostometro.com.br. Acesso em: 02/06/2015).

Se a grandiosidade dos números por vezes espanta, o que se entende ainda é que, não se discute muito se a economia do país está em recesso ou em expansão, pois parece certo que os valores não tendem a se alterar em ambas as hipóteses, pelo menos não no curto prazo.

Os números expostos não aclareiam a ideia do quanto uma profunda discussão deve acontecer com a participação da sociedade e do Estado, para o aprimoramento das relações entre ambas, para a propositura de ações necessárias a diminuição da carga tributária e a minimização da sonegação e seus efeitos para toda a sociedade. (Disponível em: 59TTP://www.impostometro.com.br. Acesso em: 02/06/2015).

4.2.1 A contribuição da sociedade para a diminuição da sonegação

Nabais (2007) afirma que não olhamos para os deveres fundamentais como deveríamos, que esta não é uma discussão aprazível nas doutrinas. Existe, em grande parte, a atenção voltada aos direitos fundamentais, inclusive na Constituição Federal se esquece dos deveres fundamentais. No que tange a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, não temos referencia quanto aos deveres, somente direitos. (NABAIS, 2007 p. 165).

Temos os deveres que não são de um ente distante, e sim próprios de uma convivência em sociedade.

São os deveres de defesa da pátria e de pagar impostos. Temos os deveres inerentes a um estado social, ou seja, os deveres econômicos sociais e culturais, como o dever de proteger a saúde, de frequentar a escola, etc (NABAIS, 2007 p. 165-179).

Pode-se tomar por base a ideia de que os deveres fundamentais são o modo como exercemos nossa cidadania, onde está explicita a base da dignidade humana. É nos deveres que há o regramento basilar para a convivência em sociedade, nossa cota – parte para o exercício da liberdade e dignidade humana. (NABAIS, 2007 p. 168).

A de se ter a devida noção de que não há direitos gratuitos, que há custos sociais, e, por conseguinte despesas públicas. Por isto, que se vincula os direitos fundamentais aos deveres fundamentais. (NABAIS, 2007 p. 172).

Todos os direitos são garantidos pelo financiamento público. É na figura do imposto que se mantém a máquina estatal capaz de garantir tais direitos. Provém do imposto o encargo de adquirir o necessário para o provimento e sustentação da ordem pública (NABAIS, 2007 p. 179).

Por todo o encargo cominado ao Estado para prover a sociedade de cuidados e de garantias dos direitos fundamentais, não pode a população se descuidar de fazer a sua parte, de por vezes colocar-se a frente, tomar a iniciativa.

A comunidade deve ter a iniciativa para que nenhuma criança com idade escolar fique fora da escola. Uma sociedade com forte participação popular torna dificultosa a corrupção, o abuso econômico, o populismo. A história de lutas transforma-se em conquista popular. A conquista participativa constitui-se em componente fundamental da política social (DEMO, 2001, p. 14-18).

Guardadas as devidas proporções, o tributo não só é um encargo ao cidadão, mas não lhe deixa de ser um direito. Ao pagar seus tributos, pode o

cidadão exigir do Estado que cumpra seu papel. O cidadão adquire personalidade jurídica para participar ativamente da sociedade. Ou melhor, adquire direitos sociais, políticos e econômicos tão necessários a dignidade da pessoa humana. Em certo é que não há que se convir em cobrar do Estado algo que nem mesmo o cidadão o fez por merecer (PEREIRA, 1999, p. 13).

Confesso ainda que, em todas as relações comuns que os cidadãos mantêm entre si, esta espécie de justiça, isto é, a reciprocidade proporcional e que não estritamente igual, é o próprio laço (mesmo) da sociedade. O Estado não sobrevive senão à custa desta reciprocidade de serviços, que faz com que cada um devolva proporcionalmente o que recebeu. (ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco).

Pagar impostos é ordinariamente impositivo. É fato jurídico. Deve estar inserido num ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito. Um dos conceitos a justificar o pagamento de tributos é a "solidariedade social". Presume-se que, ao distribuir os deveres de viver em sociedade, não de forma igual, mas isonômica, a um reequilíbrio da condição social do individuo.

Tal obrigação se estabelece em virtude da capacidade pessoal do individuo de contribuir para os gastos da comunidade, como forma de fazer com que cada um participe dos mesmos, segundo suas possibilidades. Numa posição parecida, o mestre italiano Griziotti afirma que o individuo recebe benefícios gerais (por exemplo, a segurança) e particulares (por exemplo, agricultores que utilizam caminhos públicos) e que tanto uns como outros aumentam sua capacidade econômica, sem prejuízo do dever de solidariedade dos cidadãos em geral (VILLEGAS, 1974, p. 11)

O que deve-se ter como preceito fundamental é a ideia de participação da sociedade como construtora de um Estado Democrático de Direito. O cunho participativo do cidadão é de importância das mais essenciais para a implementação de políticas públicas e de direitos humanos. O indivíduo é dotado de força essencial dentro da sociedade com papel de inquiridor do Estado e não de refém deste para a concretude dos interesses da coletividade. (LEAL, 2005, p. 75).

Neste sentido preleciona Gesta Leal:

É nesse sentido que se pode afastar a crise de materialidade da vontade geral em países como o Brasil, fragmentado em seu tecido social, com profundos déficits de políticas públicas comunitárias e com alto índice de tensão e conflituosidade de sua cidadania, transformando o Estado Nacional em um repositório de estratégias perversas de gestão dos interesses corporativos das elites dominantes. (LEAL, 2005, p. 75).

Por seu turno, somente é possível a existência de um Estado Democrático com a participação do indivíduo e da sociedade na consciência de que é necessária sua participação na atividade estatal. (OLIVEIRA JUNIOR, 2000, p. 92).

Ocorre que, devido às diferenças territoriais impostas por um país de tamanho continental, os problemas com referência a participação popular materializam-se nas disparidades regionais. (OLIVEIRA JUNIOR, 2000, p. 92).

De outra parte, evidencia o problema da inefetividade da cidadania o fato da permanência de certos preceitos constitucionais que burlam a paridade do sistema de representação política: estados do Norte e Nordeste com população bem inferior a estados do Sul e Sudeste com o mesmo número de parlamentares representantes. (OLIVEIRA JUNIOR, 2000, p. 92).

Assim, um dos entraves à plena participação popular no Brasil é que continua o poder nas mãos de uma pequena elite, e o rumo adequado para a concretização de uma democracia plena é reduzir esta desigualdade e colocar mais colaboradores na condução do Estado. (OLIVEIRA JUNIOR, 2000, p. 92).

Um exemplo claro da continuidade do poder no Brasil é o resultado das eleições de 2014. O que ficou marcado no último pleito eleitoral é que o poder da bancada ruralista, religiosa e da bala mantém-se forte e os eleitos do congresso nacional fazem parte do mesmo clã de domínio político no país. (www.transparencia.org.br/).

49% dos deputados federais eleitos têm parentes políticos, número cinco pontos percentuais acima de levantamento idêntico realizado pela entidade em junho deste ano com os representantes eleitos em 2010. Entre os senadores, o percentual sobe para 60%.

Os números são mais preocupantes em relação aos jovens parlamentares. 85% dos deputados federais jovens eleitos são herdeiros de famílias políticas. A renovação promovida pelo eleitorado brasileiro foi superficial. (www.transparencia.org.br/).

O que se conceitua então é que o Brasil possui uma democracia parcial, até certo ponto longe de sua plenitude.

(...), deve contar, a partir das relações de poder estendidas a todos os indivíduos, com um espaço político demarcado por regras e procedimentos claros, que efetivamente assegurem o atendimento às demandas públicas da maior parte da população, elegidas pela própria sociedade, através de suas formas de participação/representação, tanto as oficiais como as espontâneas, fruto da organização de segmentos comunitários (estamos falando das Organizações Não-Governamentais, das Associações Civis, dos Sindicatos, dos Conselhos Populares – municipais e estaduais). (LEAL, 2005, p. 81).

Efetivamente o que se espera é que disparidades regionais e individuais diminuam ao ponto de não serem mais um entrave ao desenvolvimento de um estado democrático de direito pleno e com uma maior participação da massa nos ditames e políticas sociais. (LEAL, 2005, p. 81).

4.2.2 A contribuição do Estado para uma política de participação efetiva da sociedade

Tendo em vista o direito do indivíduo de participação para a efetivação de um estado democrático de direito pleno, tem o Estado o dever de se manifestar para que este direito a participação seja possível. (BOLZAN DE MORAES, 1996, p. 74).

O Estado Democrático de Direito:

Tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e, passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, que irradia os valores da democracia sobre os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. (BOLZAN DE MORAES, 1996, p. 74).

Ainda sobre a necessidade de um Estado Democrático onde a participação popular é plena, leciona José Afonso da Silva:

Este se funda no princípio da soberania popular, que 'impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não seu completo desenvolvimento'. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana. (2000, p. 121).

É fator preponderante da formação do Estado a participação popular e com isso, a propositura da democracia. Assim sendo, adquirindo o Estado uma formação na democracia apresenta-se como um estado de valores sociais e de igualdade e constituição cidadã. (CANOTILHO, p. 98).

Num estado democrático as esferas do poder, a tripartição de poderes tem como objetivo a função social, e não poderia ser diferente. Tem precipuamente, o Judiciário esta gloriosa função, como sendo de imensurável poder, o de conhecer dos direitos difusos para a formação harmônica da sociedade. (CANOTILHO, p. 98).

Não obstante é indiscutível que o Estado deva colaborar com seus cidadãos, não de forma individualizada, mas para um bem estar social geral. Em sentido mais amplo, o Estado Democrático de Direito tem em sua forma a proteção do cidadão e a busca pela implementação de políticas de correção das desigualdades. (LEAL, 2000, p. 75).

4.2.2.1 A consolidação do Brasil como Estado Democrático de Direito

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Estado Brasileiro renasceu com bases democráticas. O poder judiciário foi amplamente remodelado, recebendo modificações que intentaram para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. (MORAES, 2008, p. 602).

Junto às transformações de material e pessoal, o que se viu foi uma tentativa de criação de instrumentos com a intenção de democratização do acesso a justiça e a agilidade na solução das lides. (MORAES, 2008, p. 602).

Outrossim, o Ministério Público recebeu capítulo especial e foi:

desvinculado do seu compromisso original com defesa judicial do Erário e a defesa dos atos governamentais aos laços de confiança do Executivo, está agora cercado de contraforte de independência e autonomia que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistratura ativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania. (MORAES, 2008, p. 602).

A constituição de 1988 ampliou, e muito, os direitos sociais e individuais, e reconheceu os direitos inerentes a uma sociedade livre, justa, solidária, construída sob o prisma da erradicação da pobreza e das desigualdades sociais.

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Manifestamente contrária a preconceitos de toda espécie ou a qualquer das formas de discriminação. (REALE, 1999, p.2).

Para Alexandre de Moraes (2002) os direitos sociais são:

"direitos fundamentas do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal." (MORAES, p. 202).

Segundo o jurista Kazuo Watanabe a construção da constituição cidadã deu ênfase a um acesso amplo a justiça na compreensão que somente este pode preordenar os direitos e garantias fundamentais:

1) o direito a informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; 2) direito de acesso à justiça adequadamente

organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características. (1988, p. 128).

A visão que se tem com a promulgação da constituição de 1988 é que esta veio para alcançar todos os indivíduos e não somente alguns. Assim, no sistema jurídico atual, há a prestação pelo Estado da "assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes". Este recurso faz parte do rol de direitos fundamentais que integram o artigo 5º da magna carta. (CAPPELLETTI, 2002, p. 11).

Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Em que pese, a criação das Defensorias Públicas, instrumento de apoio jurisdicional do Estado aos necessitados, com a função de orientação e defesa dos interesses destes, conforme o artigo 134 da CRFB/88. (CAPPELLETTI, 2002, p. 12).

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

É nesta contenda, a Constituição de 1988 garantidora de uma passagem para um Estado de justiça social, que legitima a atuação do povo, com respeito aos direitos e garantias fundamentais, e, com a inclusão das minorias. (HOFFE, 1991, p. 370).

A positivação dos direitos humanos, própria do ponto de vista da legitimação, não acontece na democracia, mas somente no estado democrático constitucional. (HOFFE, 1991, p. 370).

Não obstante, muito ainda tem que ser feito, haja vista o texto constitucional figurar, para muitos, como mera promessa e que muitos itens, considerados avanços, sequer foram ou serão cumpridos. (DIAS, 2003, p. 40).

Ao dizer-se que o Direito precisa ser instituído em função da sociedade, ou seja, em razão dos valores humanos e dos fins que esta julga necessário proteger ou realizar, está afirmando-se a necessidade de justificação democrática do Direito. As exigências jurídicas precisam fundamentar-se em razões que a sociedade deseja e valora como indispensáveis para sua própria ordenação. (DIAS, 2003, p. 40).

Mas não basta que a constituição federal de 1988 tenha cunho assistencialista, ela deve também possibilitar a democratização do poder e para isso medidas que insiram novamente o indivíduo marginalizado na sociedade são de suma importância para o fortalecimento do estado democrático. (DEMO, 1996, p. 66).

Dentre estas medidas tão necessárias a democratização do poder no Brasil, pode-se citar alguns instrumentos que, se bem utilizados, são pontos importantes a favor do cidadão brasileiro.

Como mecanismos de Democracia Direta pode-se citar o instituto da Iniciativa Popular e do Referendo e Plebiscito, em sendo de notável importância na proposta de Projetos de Lei. Vejamos a Lei Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2° Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

[...]

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Outrossim, as Conferências (Nacionais, Estaduais ou Municipais) trazem ao debate questões de cunho político para o meio da sociedade e são importantes veículos de participação popular na discussão e avaliação de ações governamentais. (http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/sou-conselheiro-da-assistenciasocial/conferencias-de-assistencia-social).

Outro meio de fortalecimento da sociedade democrática é através dos Conselhos Populares:

Os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três

instâncias de governo (federal, estadual e municipal). (http://www.portaldatransparencia.gov.br/)

Os conselhos são o que permitem o exercício pleno da cidadania, com a participação direta do cidadão na formulação e implementação de políticas públicas. (http://www.portaldatransparencia.gov.br/).

5. Conclusão

A presente monografia restou por objetivo identificar alguns aspectos da resistência aos tributos no Brasil, através de um estudo histórico dos tributos e sua relação com as desigualdades sociais. Buscou-se confrontar esta resistência aos tributos com a obrigação tributária imposta a determinados indivíduos em detrimento dos privilégios concedidos pelo Estado a determinadas classes sociais no Brasil.

A pretensão deste estudo foi o do resgate histórico do jeitinho brasileiro e o que se intentou foi mensurar a correlação entre carga tributária e sonegação fiscal.

No primeiro capítulo o que se deu por certo é que os tributos existem desde que o homem se organizou como um ser que necessariamente precisa viver numa sociedade organizada e este é um meio útil e necessário a manutenção desta através da representação do Estado. O poder fiscal é visto aqui como uma manifestação concedida ao Estado pelo cidadão para a manutenção da ordem social. Apresenta-se em linhas gerais o histórico dos tributos no Brasil, desde o Brasil – Colônia até a promulgação da Constituição de 1988.

Neste momento o que denota-se é as características da formação dos impostos no passar da história. De um tributo cobrado aleatoriamente sob a presunção de um príncipe, até a formulação de princípios que dão validade política e jurídica aos tributos e sua cobrança.

No segundo capítulo o que se tentou trazer ao lume foram a discussão sobre o modelo de tributação no Brasil, a elevada carga tributária (ou não) e a má prestação dos serviços públicos. Outrossim o que delineou-se foi demonstrar os males da corrupção e da sonegação, isto com fundamentos no *jeitinho brasileiro*, mecanismo muito conhecido da nossa cultura, e conhecida não só internamente, mais também mundialmente.

O que se vê aqui são manifestações diferentes de um mesmo ponto. A carga tributária brasileira é elevada sob o aspecto da má utilização dos recursos arrecadados pelo governo. No entanto em comparação com muitos países nossa carga tributária não é das mais elevadas. Ocorre que nestes países, de "primeiro mundo", o cidadão entende a necessidade de pagar seus tributos corretamente, haja vista ver devolvidos, na forma de serviços públicos de qualidade, o que foi arrecadado pelo governo.

No terceiro capítulo busca-se os caminhos para o fortalecimento do Brasil como Estado Democrático de Direito. Evidencia clara a necessidade de aprimoramento da justiça fiscal, enfatizando-se o princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Restou por contrapor a necessidade de uma participação efetiva do Estado num processo de democratização política, precipuamente relacionada a educação fiscal. E a participação da sociedade, tanto na fixação da idéia de que os impostos são necessários a manutenção e organização da sociedade, como na comprovação do exercício da cidadania com o cumprimento das obrigações tributárias.

Evidentemente aqui a um caminho mais longo a ser percorrido, a uma, pois falta uma efetiva política de educação fiscal. A duas, por que o cidadão brasileiro ainda não entendeu que o pagamento de tributos é um das formas de exercício da cidadania e só com o pagamento destes pode-se vislumbrar um país com melhores e mais eficientes serviços públicos.

Correlaciono as hipóteses de "sonegação pelo jeitinho brasileiro" ou "sonegação por uma carga tributária alta".

Em meu breve entendimento, do estudo feito da matéria elencada, o que consigo notar é que, hoje, é sim evidente que sob as condições da população brasileira temos uma carga tributária elevada. Principalmente levando em conta a má prestação dos serviços públicos. Neste momento que o cidadão fica, com razão, descontente com o governo, e fica plausível a alegação de que pagamos muito e recebemos de volta pouco.

Ainda vendo os índices de corrupção parece-me bem pior a carga tributária brasileira. O que se nota vendo tais indicadores de valores desviados é que dinheiro tem o que falta não é tributos, mas sim efetividade de utilização dos recursos arrecadados em prol da sociedade.

Percebo claramente, lendo e relendo a matéria, que não há serviços gratuitos, que devemos nos atentar ao pagamento de nossas obrigações tributárias, e estas fazem parte do nosso dever cidadão, e, por isso, me posiciono contrário a práticas de sonegação e evasão fiscal. Este com certeza não é o melhor caminho.

Ocorre-me que a cultura do tão famoso *jeitinho brasileiro* não é mais tão cultural assim. Já estamos deixando este instituto, até por que estamos ficando mais politizados e aprimoramos muito nosso discurso sócio-cultural. Mesmo que o mundo ainda não perceba isto.

Mais ao mesmo tempo o que noto é que precisamos aprender mais a usar dos recursos que nos foram dados com a Constituição de 1988. Precisamos fiscalizar as ações do governo, participar das discussões políticas e cobrar por uma melhor utilização dos recursos arrecadados com nossos tributos.

Os caminhos para o fortalecimento de um Brasil como Estado Democrático de Direito, na atual conjuntura política, me parecem um tanto íngremes, principalmente com a falta de transparência dos governos na suas ações, tanto econômicas, sociais ou políticas. Também com a falta de interesse da população brasileira sobre os assuntos relevantes para o desenvolvimento da nação.

No aspecto cultural ainda somos um povo fraco, mais vejo um crescimento, uma mudança de pensamento de sentimento. De que somos cidadãos, que é nosso país e nossa comunidade que precisam de nossa atuação plena na cobrança de nossos direitos.

Talvez quando o brasileiro descobrir que o governo é capaz de fazer a sua parte no desenvolvimento de políticas públicas eficientes, neste momento possamos também entender que carga tributária tem a ver com qualidade de vida e esta só pesa se mal utilizada, não importando muito seu valor percentual.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos Tributos do Brasil**. São Paulo: Edições SINAFRESP, 2000.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

______. **Direito Tributário Brasileiro.** 10 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992.

Baptista, Hélio Bianco. Revista do Curso de Direito. Ano I – 2006 – n. 1.

BARBOSA, Lívia. **O jeitinho brasileiro:** A arte de ser mais igual do que os outros. 5. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005, 192 p.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário.** 3. Ed. São Paulo: Lejus, 2002, 689 p.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada.** Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais.** O Estado e o Direito na Ordem Contemporânea, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** 6. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros Editora, 2001, 230 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasilia: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Escola de Administração Fazendária. **Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF**. Função social dos tributos. 3. ed. ver. e atual. Brasília: ESAF, 2008.

BRITO, Fernando. **E se imposto não existisse?** Revista Super-interessante, São Paulo, 291 ed.: Abril, p. 44, maio/2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 4 ª edição.

CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios **Constitucionais da Administração Pública** (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). Apud MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002. p. 11-12.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CORREA, Viriato. **História da liberdade no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1974.

COSTA, Ana Clara. **O Poder das Pequenas Reformas.** Veja. São Paulo: Editora Abril, junho/2015.

COSTA, Wilma Peres. **Conflito e convergência na construção do centro político**: repensando a questão da centralização no Império. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Curso de Direito Tributário e finanças públicas. São Paulo: Saraiva, 2008.

DANTAS, José; TEIXEIRA, Francisco Maria Pires. **Estudos de história do Brasil**. Vol II, Império e República. São Paulo: Editora Moderna, 1980.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista:** noções de política social participativa. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 1996, 176 p.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 10 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** Formação do patronato político brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Globo, 2001, 949 p.

FREIRE, Felisbelo de Oliveira. **História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil.** Vol. 43. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980, 150 p.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. O debate constitucional sobre as Ações Afirmativas. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33>.

GRECO, Marco Aurélio, GODÓI, Marciano Seabra de (orgs.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, 239 p.

HOFFE, Otfried. **Justiça política:** fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado. Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis:Vozes, 1991, p. 370.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. XX ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. História Geral da Civilização Brasileira: a época colonial. 3. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

LEAL, Rogério Gesta. **Poder Político, Estado e Sociedade.** Revista da Faculdade de Direito. Caxias do Sul: EDUCS, dez. 2000, p. 75.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 21ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 836 p.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

PEREIRA, Ivone Rotta. A **tributação na história do Brasil**. São Paulo: Moderna, 1999.

REALE, Miguel. **O estado democrático de direito e o conflito das ideologias.** 2. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, 115 p.

Revista da PGFN / Procuradoria-Geral da Fezenda Nacional - v. 1, n. 1 (jan./jun. 2011). – Brasília : PGFN, 2011__.

SACCHETTO, Claúdio. **O Dever de Solidariedade no Direito Tributário:** o Ordenamento Italiano, in MARCO AURÉLIO GRECO e MARCIANO SEABRA DE GODOI (coord.), Solidariedade..., op. cit., p. 11.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SMITH, Adam. A riqueza das nações: investigação sobre a natureza e suas causas. Tradução de Winston Fritsch. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. II.

SIMONSEN, R. C. **História econômica do Brasil (1500-1820).** 7. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

VILLEGAS, Hector B. **Direito Penal Tributário**. Tradução de Elisabeth Nazar et al.. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1974.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm, acesso em: 21/10/2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm, acesso em: 21/10/2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm, acesso em: 21/10/2014.

http://cursodirei.dominiotemporario.com/doc/BIANCO_tributos%20na%20biblia.pdf, acesso em: 12/09/2014.

http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/constituinte, pg. 07, acesso em: 21/10/2014.

http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/constituicoes-brasileiras, acesso em: 21/10/2014.

http://www.impostometro.com.br/posts/nos-ultimos-dez-anos-tivemos-arrecadacao-tributaria-maior-que-o-pib.

http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao.

http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/XIIIpremio/sistemas/1tosiXIIIPTN/Ca rga_Tributaria_Brasil.pdf José Adrian Pintos-PayerasPintos-Payeras. Orçamentos e Sistemas de Informação –2008.

http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113182

http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/recurso-apresentado-antes-publicacao-acordao

http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=211

http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf

http://www.portaldatransparencia.gov.br/